



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÃO DE LEI

2 - ATAS

2.1 - 32ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissão

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.623

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado referente ao ano de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, modificado pela Lei nº 20.982, de 20 de novembro de 2013, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2014, em 6% (seis por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Parágrafo único - Em virtude da aplicação do índice previsto no caput, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, modificado pela Lei nº 20.982, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Art. 3º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2015.

Deputado Adalclever Lopes - Presidente

Deputado Ulysses Gomes - 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 - Multiplicadores

Padrão	Valor
MP-01 ao MP-44	R\$ 1.052,85



MP-45 ao MP-60	R\$ 1.035,73
MP-61 ao MP-79	R\$ 1.020,03
MP-80 ao MP-98	R\$ 995,79”



ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/4/2015**Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 19 e 20/2015 (encaminhando as Indicações nºs 14 e 15/2015, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 32 e 33/2015 - Projetos de Lei nºs 1.249 a 1.265/2015 - Requerimentos nºs 529 a 579/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.110 a 1.131/2015 - Proposições não Recebidas: Requerimentos das Comissões de Segurança Pública e de Assuntos Municipais (2) e Projeto de Resolução do deputado Gustavo Corrêa e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte e de Direitos Humanos e do deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscrios: Discursos dos deputados Antônio Jorge, Gustavo Corrêa, Lafayette de Andrada, Arnaldo Silva e Doutor Jean Freire - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (4) - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620 e sobre as Indicações nºs 6 a 9/2015 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.089 a 1.131/2015; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 8/2015; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 196, 200, 212/2015; aprovação; Requerimento nº 214/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; Requerimentos nºs 284 e 373/2015; aprovação - Declarações de Voto - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cássio Soares - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Wander Borges, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Ivair Nogueira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 19/2015*”

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome do Senhor Fernando Antonio França Sette Pinheiro para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG.

A referida autarquia tem por finalidade executar as atividades de metrologia legal e fiscalizar a qualidade de bens e serviços no Estado.

O indicado possui qualificação acadêmica e profissional com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral do IPEM-MG.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 14/2015

Indicação do nome do Sr. Fernando Antonio França Sette Pinheiro para o cargo de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG.
- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 20/2015*”

Belo Horizonte, 28 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome da Senhora Maria do Carmo Lara Perpétuo para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA.

A referida fundação tem por finalidade promover ações educacionais que conduzam à formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade ética e social.

A indicada possui qualificação acadêmica e profissional, com atuação relevante em instituições públicas e privadas, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da FHA.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 15/2015

Indicação do nome da Sra. Maria do Carmo Lara Perpétuo para o cargo de presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA.
- À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Do Sr. André Quintão Silva, secretário de Trabalho (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.153 e 9.221/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Evandro Coelho da Fonseca, superintendente regional do Dnit no Estado (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 399/2015, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Katia Fagundes de Moura e Silva, oficial do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 386/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.126 e 9.185/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Júlio César Dias Campos, presidente da Câmara Municipal de Conceição das Alagoas, encaminhando cópia de moção com voto de congratulações com o presidente desta Casa pela realização do encontro com os presidentes das câmaras municipais do Estado para o lançamento do Parlamento Jovem de Minas, edição 2015.

Do Sr. Marcus Vinicius Leite Cabral de Melo, coordenador-geral de Transporte, Mineração e Obras Civis do Ibama, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.062/2014, da Cipe São Francisco.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2015

Autoriza o Governador do Estado a criar o Programa de Estímulo Operacional para os Integrantes do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado a criar o Programa de Estímulo Operacional para os servidores integrantes do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado.

Art. 2º - O programa de que trata o *caput* do art. 1º destina-se a estimular os integrantes do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado a dedicar parte das horas livres ao serviço extraordinário em proveito de atividades finalísticas operacionais prestadas à própria instituição.

§ 1º - As atividades finalísticas operacionais de que trata esta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço extraordinário todo aquele que ultrapasse a jornada semanal de quarenta horas de trabalho, à exceção do emprego decorrente de condições emergenciais não passíveis de prévio planejamento.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá ultrapassar quarenta horas mensais.

Art. 3º - Para fins de gerenciamento do serviço extraordinário, deverá ser criado, no âmbito do sistema prisional, banco de horas ou mecanismo similar.



Art. 4º - O estímulo operacional de que trata esta lei dar-se-á mediante pagamento de indenização, calculada com base no resultado do valor/hora normal de trabalho, de cada posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

Parágrafo único - A elaboração da tabela referente aos valores das horas de serviço extraordinário, bem como a sua atualização quando dos reajustes salariais concedidos à categoria, ficará a cargo dos integrantes do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da criação do criado por esta lei programa correrão por conta de dotação orçamentária própria ou de convênios com outros entes públicos.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A motivação é fator fundamental ao desempenho de qualquer atividade e, obviamente, tal premissa não é menos válida para a segurança pública. Aliás, para os profissionais dessa área, em face dos níveis de risco e tensão a que são rotineiramente submetidos, a motivação é especialmente importante para a obtenção de níveis de criminalidade que permitam à sociedade sentir-se, de fato, segura.

Em que pese a variedade dos fatores motivacionais, seria ingênuo não associar a motivação profissional ao pagamento de salários compatíveis e dignos, capazes do atendimento às necessidades básicas profissionais e pessoais do servidor.

Assim, buscando o resgate de salários compatíveis com a responsabilidade exigida pelo sistema de segurança pública, especialmente em Minas Gerais, vê-se o profissional forçado a buscar atividades capazes de complementar sua renda para melhorar o suporte à sua família.

Vista a questão sob ótica mais pragmática, relacionada ao interesse público e institucional, é igualmente correto afirmar que o aumento da complexidade da vida urbana e a demanda crescente por segurança exigem, além de diversas outras providências, efetivo policial mais numeroso, uma vez que o atendimento, na área de segurança pública, devido às restrições de recursos e a outros fatores, não se dá em velocidade proporcional à necessidade.

Os fatos acima sugerem, portanto, medidas com vistas à máxima utilização dos recursos já existentes. Entretanto, os integrantes do sistema prisional e do sistema socioeducativo devem ter respeitados direitos fundamentais ao descanso e a jornadas de trabalho humanas - ainda que lhes sejam negados os mesmos direitos concedidos a todos os demais trabalhadores. Chega-se, portanto, a um impasse - que situa em lados opostos a necessidade da população e os direitos dos servidores. Como solução paliativa, capaz de permitir maior flexibilidade no uso dos efetivos já disponíveis e de atender, igualmente, às necessidades dos profissionais da segurança, propomos a criação do programa objeto deste projeto de lei.

A submissão dos integrantes do sistema prisional a rotinas estressantes e desumanas desencadeia, entre outros, dois fatores importantes: o desgaste físico e mental e a priorização da atividade particular em detrimento do serviço na corporação, que, na prática, passa a ser encarada como “bico”, uma vez que a primeira remunera melhor.

Em função desse quadro, que reflete fielmente a realidade dos integrantes do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado, tem a proposta em tela a pretensão de estimular, por opção voluntária, a dedicação de parcela das horas livres a serviços extraordinários na própria instituição. Nesse caso, haveria maior controle quanto ao desgaste e, o que é importante, o profissional estaria amparado durante o exercício da atividade extraordinária.

Outro benefício, certo e imensurável financeiramente, que pode ser alcançado com a implementação desse programa, é a redução do número de mortes desses profissionais, tendo em vista que as tristes estatísticas apontam que mais de 80% das mortes de agentes ocorrem quando estão de folga, realizando atividades profissionais paralelas, quando deveriam estar descansando.

O pagamento de horas extras a esses profissionais já é uma realidade em alguns estados e questionamentos sobre o tema já chegaram ao Judiciário em muitos deles.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2015

Autoriza o Governador do Estado a criar o Programa de Estímulo Operacional para policiais civis do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado a criar o Programa de Estímulo Operacional para Policiais Civis do Estado.

Art. 2º - O programa de que trata o *caput* do art. 1º destina-se a estimular os policiais civis a dedicarem parte de suas horas livres ao serviço extraordinário em proveito de atividades finalísticas operacionais prestadas à própria corporação.

§ 1º - As atividades finalísticas operacionais de que trata esta lei serão definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço extraordinário todo aquele que ultrapasse a jornada semanal de quarenta horas de trabalho, à exceção do emprego decorrente de condições emergenciais não passíveis de prévio planejamento.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá ultrapassar quarenta horas mensais.

Art. 3º - Para fins de gerenciamento do serviço extraordinário, deverá ser criado, no âmbito da Polícia Civil do Estado, banco de horas ou mecanismo similar.

Art. 4º - O estímulo operacional de que trata esta lei dar-se-á mediante o pagamento de indenização calculada com base no resultado do valor/hora normal de trabalho, de cada posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.



Parágrafo único - A elaboração da tabela referente aos valores das horas de serviço extraordinário, bem como a sua atualização quando dos reajustes salariais concedidos à categoria, ficará a cargo da Polícia Civil do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes do programa criado por esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria ou de convênios com outros entes públicos.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A motivação é fator fundamental ao desempenho de qualquer atividade e, obviamente, tal premissa não é menos válida para a segurança pública. Aliás, para os profissionais dessa área, em face dos níveis de risco e tensão a que são rotineiramente submetidos, a motivação é especialmente importante para a obtenção de níveis de criminalidade que permitam à sociedade sentir-se, de fato, segura.

Em que pese a variedade dos fatores motivacionais, seria ingênuo dissociar a motivação do pagamento de salários compatíveis e dignos, capazes do atendimento às necessidades básicas profissionais e pessoais do servidor.

Assim, buscando o resgate de salários compatíveis com a responsabilidade exigida para o exercício da atividade policial, especialmente em Minas Gerais, vê-se o profissional forçado a buscar atividades capazes de complementar sua renda para melhorar o suporte à sua família.

Vista a questão sob ótica mais pragmática, relacionada ao interesse público e institucional, é igualmente correto afirmar que o aumento da complexidade da vida urbana e a demanda crescente por segurança exigem, além de diversas outras providências, efetivo policial mais numeroso, uma vez que o atendimento, na área de segurança pública, devido às restrições de recursos e a outros fatores, não se dá em velocidade proporcional à necessidade.

Os fatos acima sugerem, portanto, medidas com vistas à máxima utilização dos recursos já existentes. Entretanto, os policiais civis devem ter respeitados direitos fundamentais ao descanso e a jornadas de trabalho humanas - ainda que lhes sejam negados os mesmos direitos concedidos a todos os demais trabalhadores. Chega-se, portanto, a um impasse - que situa em lados opostos a necessidade da população e os direitos dos servidores. Como solução paliativa, capaz de permitir maior flexibilidade no uso dos efetivos já disponíveis e de atender, igualmente, às necessidades desses profissionais da segurança, propomos a criação do programa objeto deste projeto de lei.

A carga horária semanal de trabalho do policial civil, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada diária superior a oito horas e, em regime de plantão, superior a doze horas ininterruptas, salvo, em caráter excepcional, para a conclusão de determinada atividade policial civil. Como a remuneração concedida pelo Estado é insuficiente, o policial ainda é obrigado a fazer o conhecido “bico” em suas horas de folga para prover sua família com relação à oferta de melhor acesso à educação, entre outras necessidades.

A submissão de policiais a rotinas estressantes e desumanas desencadeia, entre outros, dois fatores importantes: o desgaste físico e mental e a priorização da atividade particular em detrimento do serviço na corporação, que, na prática, passa a ser encarada como “bico”, uma vez que a primeira remunera melhor.

Em função desse quadro, que reflete fielmente a realidade do policial civil do Estado, tem a proposta em tela a pretensão de estimular a dedicação voluntária de parte das horas livres a serviços extraordinários na própria corporação. Nesse caso, haveria maior controle quanto ao desgaste e, o que é importante, o profissional estaria amparado durante o exercício da atividade extraordinária.

Outro benefício, certo e imensurável financeiramente, alcançado com a implementação desse programa, é a redução do número de mortes de policiais, tendo em vista que as tristes estatísticas apontam que mais de 80% das mortes de policiais civis ocorrem quando estão de “folga”, nos “bicos”, quando deveriam estar de descansando.

O pagamento de horas extras a policiais civis já é uma realidade em alguns Estados e questionamentos sobre o tema já chegaram ao Judiciário em muitos deles.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o pagamento de horas extras aos policiais civis do Estado de Sergipe:

“STF-AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 597351 SE (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1 - Eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2 - Agravo regimental desprovido.

Encontrado em: 22-09-2011 EMENT VOL-02592-02 PP-00173 – 21/9/2011 LEI- 002068 ANO-1976 ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL... DE SERGIPE LEI ORDINÁRIA, SE LEI- 002068 ANO-1976 ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE LEI”.

Essa é uma tendência nacional que o Estado de Minas Gerais não pode ignorar. Se o Estado alega dificuldades para conceder remuneração digna, que permita aos profissionais da segurança pública sobreviverem apenas de seus contracheques, o programa criado por este projeto é uma alternativa emergencial, capaz de ser comportada pelo orçamento estadual e de atenuar o sofrimento de homens e mulheres que vivem em verdadeiro regime de guerra e, o que é mais grave, sem reconhecimento salarial ou moral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.249/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Teófilo Otoni - ACE-TO -, com sede no Município de Teófilo Otoni

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Teófilo Otoni - ACE-TO -, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Bosco

Justificação: A Associação Comercial e Empresarial de Teófilo Otoni tem como finalidade lutar pelo desenvolvimento e prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária, das extrações minerais e gemas e da prestação de serviços do seu município.

Interferindo sempre que necessário, a associação debate os problemas técnicos, sociais, econômico-financeiros, políticos e outros de âmbito municipal, regional ou nacional, do interesse dos associados, sugerindo medidas e procurando evitar a aplicação daquelas que considerar prejudiciais aos objetivos que representa e defende.

Promove por todos os meios ao seu alcance a perfeita união e solidariedade entre seus associados, com a realização de feiras, festas, simpósios, conferências, congressos, seminários, cursos, palestras e outros eventos, diretamente ou através da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais.

A associação também proporciona assessoria técnica em assuntos de natureza administrativa, econômica, tributária e jurídica aos associados, de modo a orientá-los no exato cumprimento e observância da legislação vigente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.250/2015

Declara de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Taquara Preta, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Taquara Preta, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: A Escola de Samba Unidos da Taquara Preta, fundada em maio de 2005, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade participar de manifestações culturais, folclóricas e de todas as formas de expressão que, direta ou indiretamente, estão ligadas ao samba. A entidade trabalha para promover e participar de eventos cursos, conferências, debates, espetáculos, reuniões, excursões, desfiles e de produção cultural, social, folclórica, desportiva e de lazer. Também edita, comercializa e distribui revista, jornais, camisetas, periódicos em geral sobre eventos carnavalescos e afins para proporcionar a difusão do Carnaval, sem descuidar do civismo e da cultura, realizando reuniões e divertimento de caráter recreativo e social.

Pelo exposto, o trabalho do Escola de Samba Unidos da Taquara Preta é extremamente meritório e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, para, assim, ter mais condições de desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.251/2015

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)”

§ 1º - O Copam poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença ou autorização, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observado para a decisão a respeito do requerimento o prazo de até quatro meses a contar da data do protocolo.

§ 2º - Nos casos em que for necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA - ou de audiência pública, o prazo a que se refere o §1º deste artigo será de até dez meses.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Arnaldo Silva

Justificação: O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente analisa a localização, a instalação, a implantação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Trata-se de processo complexo que, no Estado de Minas Gerais, é realizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, por intermédio das unidades regionais colegiadas. Ocorre que, apesar da instituição de prazos para que o poder público analise os pedidos



de licença ambiental e dos esforços de regulamentação feitos na busca de conferir agilidade e eficiência ao processo, muitos desses pedidos estão parados e outros demoram anos para ser analisados.

Entre os esforços empreendidos pelos Poderes Executivo e Legislativo na tentativa de conferir agilidade ao processo de licenciamento ambiental, gostaríamos de destacar a criação da autorização ambiental de funcionamento, a possibilidade de solicitação de licença prévia e de licença de instalação conjuntamente para determinados empreendimentos e a determinação de sobrestamento da pauta do Copam no caso de superação do prazo previsto em lei para análise do processo.

Nota-se que a citada morosidade na análise dos processos de regularização ambiental resulta em flagrante prejuízo ao empreendedor, que por vezes não consegue planejar a implantação de um empreendimento e ainda que, apesar de investir dinheiro e tempo na implantação do empreendimento, não consegue vê-lo funcionando.

Dessa forma, sugerimos a redução dos prazos previstos para análise, pelo poder público, do processo de licenciamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.252/2015

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 8º - (...)

§ 6º - A análise dos pedidos de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento observará as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico - ZEE.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Arnaldo Silva

Justificação: O zoneamento ecológico-econômico - ZEE - é o diagnóstico das características naturais e socioeconômicas de todas as regiões do Estado. Uma de suas funções é criar cenários alternativos para a consolidação de potencialidades econômicas, a recuperação das áreas degradadas, a ocupação territorial integrada e ordenada, bem como para o planejamento dos projetos de infraestrutura influenciados pela adoção de modelos de desenvolvimento social, econômica, cultural e ambientalmente sustentáveis.

As informações disponibilizadas pelo ZEE devem servir de apoio à gestão territorial, inclusive no âmbito do licenciamento ambiental. Entretanto, o ZEE atualmente se encontra desatualizado, uma vez que no ano de 2014 a ação do Plano Plurianual de Ação Governamental destinada a atualizar o sistema não foi executada.

Diante do exposto, acreditamos que a valorização do ZEE e sua vinculação ao processo de licenciamento ambiental vêm contribuir para a preservação ambiental em Minas Gerais e, ainda, para a melhor alocação de recursos dos empreendimentos que pretendem se instalar no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2015

Altera o art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre o quantitativo de clínicas médicas e psicológicas credenciadas para realizar exames em candidatos à permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e à troca de categoria e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 20.805, de 26 de julho de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores serão credenciados na proporção de um estabelecimento para cada trinta mil veículos licenciados nos municípios integrantes de unidade regional da Polícia Civil de Minas Gerais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Tony Carlos

Justificação: O credenciamento de estabelecimento fabricantes de placas e tarjetas na forma como se encontra disciplinado não confere eficiência e agilidade aos usuários do serviço público, pois que não considera o número de veículos existentes em cada município integrante de unidade regional da Polícia Civil de Minas Gerais, mas, sim, o número de eleitores. Isso, em nosso ver, pode gerar um acúmulo de serviços em certos municípios, com o conseqüente atraso no processo de fabricação de placas e tarjetas.

O projeto de lei em pauta tem por objetivo conferir um critério de credenciamento de estabelecimentos fabricantes de placas e tarjetas que considere o efetivo número de veículos licenciados em cada município, conferindo, dessa maneira, maior agilidade ao procedimento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sávio Souza Cruz. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.039/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2015

Dispõe sobre a integração dos órgãos de defesa social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Segurança Pública obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;
- II - integração entre as instituições do Sistema de Defesa Social, bem como com todo o Sistema de Justiça Criminal;
- III - cooperação dos órgãos de segurança pública do Estado com os órgãos similares da União e de outras unidades da Federação, para que atuem, em especial, no combate à criminalidade nas divisas dos estados;
- IV - desenvolvimento de políticas de prevenção social da criminalidade;
- V - adoção integrada de sistemas de informações relativos a segurança pública pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001;
- VI - transparência na gestão e no acesso a informações sobre segurança pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000;
- VII - parceria permanente entre a população e as polícias nas ações de prevenção e combate à violência e de defesa civil;
- VIII - desenvolvimento de políticas de prevenção ao pânico e combate a incêndio e de defesa civil.

Art. 2º - Com o objetivo de desenvolver a integração dos órgãos de segurança pública, poderá ser ofertado curso de formação inicial conjunta para os ingressos na Polícia Militar, na Polícia Civil e no Corpo de Bombeiros Militar, com regulamentação a cargo da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 3º - Os agentes de segurança pública devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade, protegendo as pessoas contra atos ilegais e socorrendo-as em caso de sinistros.

Parágrafo único - Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado.

Art. 4º - A fixação do efetivo de agentes das organizações de segurança pública do Estado nos municípios será efetuada considerando-se os seguintes critérios técnicos:

- I - população residente no município;
- II - população pendular no município, assim entendida a resultante dos deslocamentos populacionais intermunicipais diários ou semanais;
- III - tendência de elevação da população municipal devido à imigração;
- IV - dimensão territorial do município;
- V - arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e da Taxa de Incêndio no município;
- VI - evolução dos indicadores de crimes violentos;
- VII - existência de unidade prisional estadual no município;
- VIII - peculiaridades locais que acarretem elevação de riscos à ordem pública;
- IX - características geográficas, econômicas, industriais e evolução dos indicadores de vulnerabilidade da região onde se encontra o município;
- X - localização do município na divisa de Minas Gerais com outro estado;
- XI - indicadores municipais de segurança rodoviária e de violência no trânsito;
- XII - histórico de desastres naturais e antropogênicos no município.

Art. 5º - A Política Estadual de Segurança Pública buscará a colaboração permanente entre a população e as polícias nas ações de prevenção e combate à violência, observadas as seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento dos conselhos comunitários de segurança pública;
- II - promoção de reuniões periódicas, formais e informais, entre os agentes de policiamento e a população;
- III - investimento em novas tecnologias da informação e comunicação visando à mobilização da comunidade;
- IV - envolvimento da comunidade na definição de horários de policiamento ostensivo;
- V - vedação de pagamento direto a agentes de segurança pública de auxílio financeiro da comunidade para o financiamento de despesas relativas às atividades de segurança pública;
- VI - vedação de doação por particulares a agentes de segurança pública, de presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como recompensas ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII - promoção de projetos sociais voltados para a prevenção e o combate à violência e defesa civil.

§ 1º - Observado o devido processo administrativo, o não cumprimento do estabelecido neste artigo implicará, para o agente de segurança pública, as penalidades previstas em estatuto próprio, e, à pessoa física ou jurídica responsável pela infração, a penalidade de multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se o autor da infração for pessoa física, e de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se for pessoa jurídica.

§ 2º - A reincidência acarretará a aplicação da pena de multa em dobro, e o reincidente, se for estabelecimento comercial, será interdito pela Secretaria de Estado de Defesa Social, independentemente das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Art. 6º - A Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e os órgãos responsáveis pelas políticas de gestão prisional e de gestão socioeducativa deverão elaborar seu respectivo Plano Diretor de Fixação do Efetivo - PDFE -, a cada quatro anos, composto pelas ações e pelos cronogramas de alteração dos seus efetivos nos municípios, conforme critérios estabelecidos no art. 4º, bem como prognósticos de evasão e planejamento de concursos públicos.

§ 1º - O PDFE estabelecerá diretrizes técnicas para a distribuição territorial de frota e equipamentos de segurança compatíveis com a fixação dos efetivos.



§ 2º - A participação da sociedade na elaboração do PDFE será obrigatória, na forma de regulamento.

§ 3º - Serão observados os princípios da proporcionalidade e da integração na distribuição de efetivos para o exercício das atividades de polícia judiciária e de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 4º - A distribuição dos efetivos obedecerá a diretriz de integração das polícias ostensiva e judiciária, devendo cada organização policial, no planejamento de suas ações, escalas de trabalho e plantões de atendimento, priorizar a eficiência e a efetividade da prestação do serviço de segurança pública.

§ 5º - A distribuição do efetivo de bombeiros militares obedecerá a diretriz de promoção da segurança contra incêndio e pânico e prevenção a catástrofes, devendo o Corpo de Bombeiros Militar priorizar o tempo de resposta para preservação da vida e a prevenção e combate aos princípios de incêndio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Apresenta-se este projeto de lei tendo-se em vista que, no contexto do Estado Democrático de Direito, um princípio fundamental que deve prevalecer na área de segurança pública é o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, é fundamental que a política de segurança pública tenha lastro no interesse público e coletivo, não obstante reconhecermos o papel complementar desempenhado pelas empresas de segurança privada, as quais estão sujeitas à fiscalização da Polícia Federal.

Entendemos que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado nos impõe a concepção, na forma de uma norma jurídica estadual, de uma política pública centralizada nos órgãos de segurança pública.

Nesse contexto, a proposição foi elaborada com fulcro na necessidade de serem estabelecidos elementos norteadores da política de segurança pública. O projeto de lei busca principalmente dar conotação mais pública à política de segurança proposta para o Estado.

O texto foi elaborado com base em estudos técnicos sobre as políticas de segurança e contou com contribuições de profissionais de segurança pública e da área acadêmica, apresentadas durante audiência pública com o objetivo de debater a proposição. Presente na reunião, o coordenador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais - Crisp UFMG -, Cláudio Beato, defendeu a importância de uma política de segurança que seja sistêmica e promova a integração das forças de defesa social.

Diante do exposto é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2015

Institui o Dia do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de agosto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser comemorado anualmente no dia 10 de agosto.

Parágrafo único - Os órgãos públicos responsáveis pela administração da segurança socioeducativa ficam incumbidos de realizar e divulgar campanhas e eventos que visem à valorização do profissional junto à sociedade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril 2015.

Cabo Júlio

Justificação: O projeto de lei tem o objetivo de instituir o Dia do Agente de Segurança Socioeducativo, homenageá-los e reconhecer o trabalho desses servidores que zelam pelo bem-estar da sociedade.

Os agentes de segurança socioeducativos exercem atividades de vigilância e escolta nos espaços intramuros e extramuros dos estabelecimentos da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade, além de garantir a integridade do patrimônio e a segurança dos servidores em exercício nas unidades de atendimento, como também assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas e atuar como orientadores no processo de reinserção social do adolescente autor de ato infracional.

O dia escolhido é a data em que foi sancionada a Lei nº 15.302, de 2004, que institui no âmbito estadual a carreira de agente de segurança socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Diante do exposto, compreendo ser justa e oportuna esta causa e peço aos nobres deputados desta Casa a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2015

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Filhos do Rei, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Comunidade Terapêutica Filhos do Rei tem como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a promoção de ações sociais, entre outras.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.257/2015

Declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Peron - IBPeron -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Beneficente Peron - IBPeron -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Antônio Jorge

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Beneficente Peron - IBPeron -, com sede em Juiz de Fora desde 2012.

O IBPeron é uma entidade civil, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Entre outros objetivos, tem como finalidade prestar serviço de assistência social à sociedade em geral; realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social; e garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário.

Considerando a missão e os objetivos dessa instituição, solicito o obséquio do apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.258/2015

Institui o Dia do Agente Penitenciário, a ser comemorado anualmente no dia 7 de março.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Agente Penitenciário, a ser comemorado anualmente em 7 março.

Parágrafo único - Os órgãos públicos responsáveis pela administração da segurança prisional ficam incumbidos de realizar e divulgar campanhas e eventos que visam a valorização do profissional junto à sociedade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: O projeto de lei tem o objetivo de instituir o Dia do Agente Penitenciário, reconhecer o trabalho desses servidores que zelam pela segurança das unidades prisionais, assegurando a incolumidade física dos detentos e cumprindo a missão de disciplinar os limites da aplicação das leis que tratam da execução da pena.

Diante do exposto, compreendo ser justa e oportuna essa causa e peço aos nobres deputados desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.084/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2015

Institui a Semana Estadual de Conscientização do Autismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização do Autismo, a ser comemorada anualmente na semana do dia 2 de abril.

Art. 2º - Na semana instituída por esta lei serão desenvolvidas ações educativas, tais como palestras, seminários e cursos, voltadas aos diversos segmentos da sociedade, com o objetivo de conscientizar o cidadão acerca dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição institui a Semana Estadual de Conscientização do Autismo, na semana do dia 2 de abril.

Escolhido pela Organização das Nações Unidas como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, o dia 2 de abril configura data oportuna para reiterar a fundamental importância da conscientização sobre a realidade do autismo, bem como para repensar posturas, preconceitos e, sobretudo, firmar propósitos tendentes a minimizar sofrimentos de muitos.

O autismo foi descrito pela primeira vez em 1943, pelo médico austríaco Leo Kanner, em seu artigo *Autistic Disturbance of Affective Contact*. No mesmo ano, o também austríaco Hans Asperger descreveu, em sua tese de doutorado, a psicopatia autista da infância.

A palavra autismo foi criada por Eugene Bleuler, em 1911, para descrever um sintoma de esquizofrenia, que definiu como sendo uma “fuga da realidade”. Kanner e Asperger usaram a palavra para dar nome aos sintomas que observavam em seus pacientes.



Apesar do grande número de pesquisas e investigações clínicas realizadas em diferentes áreas e abordagens de trabalho, não se pode dizer que o autismo é um transtorno claramente definido.

Por conta disso, ainda que existam diversas abordagens de tratamento para o autismo, o único elemento que representa um consenso entre elas é a participação da família.

Enfatizamos esse aspecto, em especial, porque sabemos que, historicamente, os avanços nas políticas públicas e a criação de instituições foram conquistas das famílias que, muitas vezes, não encontrando espaços na sociedade que pudessem abrigar, tratar e educar seus filhos, acabaram por criar alternativas isoladas.

Em todo o mundo, cerca de 70 milhões de pessoas de todas as classes sociais e etnias são afetadas pelo autismo. No Brasil, estima-se a existência de quase dois milhões de pessoas com o espectro.

É exatamente com o objetivo de provocar uma reflexão mais intensa a respeito dos números alarmantes, que se propõe a criação da Semana Estadual de Conscientização do Autismo.

Esse momento propõe despertar a sociedade para a complexidade da síndrome, para que haja mais diagnóstico, mais tratamento, mais respeito e menos preconceito.

Registre-se, por importante, que, em 2012, foi sancionada a Lei Federal nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que reconhece a necessidade de atenção especial com essa parcela da população.

A chamada Lei Berenice Piana equiparou em direitos os autistas às pessoas com deficiência, além de afirmar outros importantes benefícios.

A legislação sobre o autismo prevê benefícios para esses indivíduos, tais como o acesso a ações e serviços de saúde, com enfoque para a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo diagnóstico precoce; atendimento multiprofissional; acesso à educação, ao ensino profissionalizante; e ao mercado de trabalho.

Sabemos, porém, que nenhuma norma terá sua eficácia assegurada e o seu alcance plenamente garantido se não conseguirmos mudar a concepção que muitos fazem do autismo.

Nesse particular, ressaltamos alguns mitos que envolvem a realidade da pessoa autista: um deles é que o autista vive em seu mundo próprio, sem condições de interagir com o próximo e distante da realidade que o cerca. Outro é que o autista não sabe comunicar seus sentimentos e que é incapaz de manifestar afeto.

Por vezes é o ambiente que não proporciona a eles o devido estímulo ou são as nossas próprias limitações que nos impedem de buscar neles a possibilidade da comunicação, fonte primária dos vínculos afetivos.

Assim, a Semana Estadual de Conscientização do Autismo servirá como ocasião especial para que o autismo seja efetivamente compreendido com uma questão de saúde pública, pelo número de pessoas que atinge e pelas nossas dificuldades em lidar com o espectro.

Também servirá como instrumento motivador na busca de superar as diversas barreiras que impedem a interação com os autistas, para proporcionar uma vida mais digna aos afetados e aos seus familiares, e, conseqüentemente, tornar a nossa sociedade mais humana e melhor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2015

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Mucambinho e Morcego, com sede no Município de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Mucambinho e Morcego, com sede no Município de Felixlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A Associação Comunitária do Mucambinho e Morcego é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, que tem por finalidade congregar órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições socioeconômicas da comunidade; prestar assistência social, promoção humana e proteção à família; manter, promover, apoiar e coordenar atividades assistenciais.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.261/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado “teste da linguinha” no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - É obrigatória a realização do exame denominado “teste da linguinha” em recém-nascidos no Estado.

Parágrafo único - O exame será realizado nas unidades hospitalares por fonoaudiólogo ou profissional da saúde devidamente capacitado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois visa a fazer realizar o teste da linguinha por fonoaudiólogo ou profissional de saúde capacitado, em unidade hospitalar, antes de a criança recém-nascida ser liberada para sua casa, nos casos em que o nascimento tenha ocorrido naquele local.

Assim poderá ser diagnosticada de forma precoce a chamada língua presa, prevenindo dificuldade de amamentação. As alterações do frênulo lingual podem comprometer o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta, pois interferem nos atos de sugar, mastigar e falar.

De acordo com a presidente da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, Irene Marchesan, o ideal é que o exame seja feito no primeiro mês de vida do bebê. Quando necessário, a criança deverá ser submetida a um procedimento cirúrgico simples, para resolver o problema.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2015

Torna obrigatória a afixação de informações relativas ao uso do telefone celular em estabelecimento comercial responsável pela venda de produtos e pela prestação de serviços de telecomunicações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento comercial responsável pela venda de produtos e pela prestação de serviços de telecomunicações obrigado a afixar, junto ao caixa, placa de fácil leitura, com os seguintes dizeres: “O telefone celular emite radiações ou ondas eletromagnéticas não ionizantes. Confira as informações sobre saúde e segurança no manual do aparelho”.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A legislação sobre telecomunicações e radiodifusão insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União (inciso IV do art. 22 da Constituição da República); contudo o conteúdo da proposição não versa propriamente sobre a organização e a concessão dos serviços de telecomunicações, de que trata a Lei Federal nº 9.295, de 1996, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências, alterada pela Lei nº 9.472, de 1997, que trata sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda à Constituição nº 8, de 1995.

Com efeito, a matéria constante no projeto relaciona-se intrinsecamente com o consumo e com a saúde, razão pela qual se insere no âmbito da legislação concorrente atribuída a todos os entes federativos (incisos V e XII do art. 24 da Constituição da República), de tal modo que o Estado poderá legislar sobre o assunto, suplementando a legislação federal sobre normas gerais (§ 2º do art. 24 da Constituição da República), ou até mesmo exercendo competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, na ausência de normas gerais elaboradas pela União (§ 4º do art. 24).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.263/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí imóvel com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) registrado com o nº 6.142, e com registro anterior nº 6.141, em 4/4/1960, no Livro 3-G, a fls. 42 do Livro de Transcrição das Transmissões do Cartório de Registro de Imóveis São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à construção de um espaço para os produtores rurais da região, entre outros.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Atualmente o Município de São Gonçalo do Sapucaí, não dispondo de imóveis próprios suficientes para acomodar toda a sua estrutura, requereu a esta Casa a doação do imóvel supracitado.



Dessa forma, visando a preservar o referido imóvel e, principalmente, dar-lhe funcionalidade, pois está ocioso e, sujeito a invasões e depreciação, pretende a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí instalar no local, de forma gradativa, um espaço para os produtores rurais da região.

Pelo aludido contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.264/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel manterem postos de atendimento presenciais em localidades com população acima de vinte mil habitantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel manterem postos de atendimento presenciais em localidades com população acima de vinte mil habitantes.

Art. 2º - Ficam as empresas operadoras de telefonia móvel obrigadas a manter em funcionamento escritório ou loja, com endereço fixo, para atendimento de clientes e usuários, nas cidades com população acima de vinte mil habitantes localizadas dentro de sua área de concessão.

Art. 3º - As unidades de atendimento definidas no art. 2º desta lei deverão estar preparadas para atender os usuários ou clientes no prazo máximo de trinta minutos.

§ 1º - O controle do prazo de atendimento de que trata o *caput* deste artigo será realizado por meio da emissão de senhas numéricas, onde constará:

I - número da senha;

II - data e horário da chegada do cliente.

§ 2º - Será garantido atendimento preferencial e exclusivo aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência e às que estejam com crianças de colo, também por meio de senha numérica.

Art. 4º - As empresas operadoras de telefonia deverão promover adequações técnicas e arquitetônicas nos postos de atendimento de que trata esta lei para permitir o acesso de pessoas com deficiência.

Art. 5º - Os locais para atendimento de que trata o art. 2º desta lei deverão funcionar em horário comercial, cabendo-lhes receber as reclamações e denúncias que venham a ser feitas por clientes e usuários contra os serviços ou atendimentos oferecidos pelas empresas.

Parágrafo único - As reclamações e denúncias de que trata o *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente protocoladas, no ato do recebimento, por funcionário devidamente identificado.

Art. 6º - Não ficam dispensadas do cumprimento das determinações desta lei as empresas que possuam sistema de teleatendimento.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Sabedores que somos de que todos os cidadãos precisam de respeito e dignidade, é relevante falar sobre o atendimento precário prestado, em todo o País, pelas empresas de telefonia, fixa ou móvel, sobretudo pela falta de escritórios próprios para atendimento a problemas de toda a ordem, que ocorrem o tempo todo.

Em razão disso, apresentamos este projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia, fixa ou móvel, manterem escritórios para atendimento presencial em cidades com população acima de 20 mil habitantes.

Destaque-se o fato de que os consumidores e clientes precisam de atendimentos que muitas vezes não podem ser prestados através de *call centers*, com atendentes que, em muitos casos, não estão adequadamente preparados para oferecer respostas ou soluções.

A verdade é que, embora as empresas venham buscando modernizar seus sistemas de atendimento, bem se vê que as investidas nesse sentido têm se mostrado insuficientes, haja vista o fato de o recorde de reclamações no Procon, em todo o País, pertencer a essas empresas e seus serviços.

Nas cidades com número significativo de habitantes, significativo também é o aumento, ano a ano, do número de usuários de telefones, o que se configura como grande avanço para o Brasil. A expansão desses serviços é, sem a menor dúvida, um grande passo para o crescimento e desenvolvimento nacional. Entretanto, os transtornos que o atendimento *on-line* encerra são responsáveis por grandes incômodos para a população em geral, que não tem a quem recorrer quando da ocorrência de problemas, que são muito comuns.

Com a reabertura de escritórios para atendimento direto ao consumidor, esses problemas seriam bem menores, pois haveria uma resposta mais imediata para o cliente, que desempenha o papel fundamental no crescimento da economia.

Outro aspecto importante é que, com a demissão e dispensa de funcionários sob a alegação de modernidade no atendimento, as empresas de telefonia desobedecem a regulamentos da Anatel, que determinam o “atendimento pessoal, interativo, diuturno e gratuito aos consumidores/usuários”, assim como ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se ainda o fato de que o Ministério Público tem proposto ações civis públicas em diversos estados contra as empresas que vêm violando os direitos dos consumidores e usuários forçados a se submeter aos atendimentos eletrônicos.



Este projeto de lei tem o objetivo de desencadear uma série de ações que estamos e vamos continuar adotando em prol dos cidadãos, a fim de garantirmos o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.265/2015

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2015 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com o reajuste aplicado pela Lei nº 21.236, de 19 de maio de 2014, fica reajustado em 8,13% (oito vírgula treze por cento), passando a ser de R\$589,10 (quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a partir de 1º de abril de 2015, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 de dezembro de 2011.

Art. 2º - O disposto no art. 1º não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º - Será admitida, mediante convênio, a cessão à Assembleia Legislativa de um delegado de polícia e de um inspetor do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, que prestarão apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 1º - Ficam instituídas na Assembleia Legislativa:

I - a Gratificação de Apoio do Delegado de Polícia à Presidência, devida a delegado de polícia que, no exercício de suas funções, esteja à disposição da Assembleia Legislativa, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa;

II - a Gratificação de Apoio do Inspetor à Presidência, devida a inspetor que, no exercício de suas funções, esteja à disposição da Assembleia Legislativa, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 2º - As gratificações a que se refere o § 1º não serão incorporadas à remuneração, aos proventos de aposentadoria e reforma ou à pensão e, salvo o cômputo no pagamento da Gratificação de Natal, nos termos da Lei nº 8.702, de 18 de outubro de 1984, não integrarão a base de cálculo para a contribuição previdenciária ou para qualquer outro benefício, vantagem ou adicional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 4º, a partir de 1º de abril de 2015.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Mesa da Assembleia

Justificação: A proposição em tela tem a finalidade de tratar dos seguintes temas: a revisão geral da remuneração e dos proventos dos servidores desta Assembleia Legislativa; a instituição de gratificação a ser concedida a servidores da Polícia Civil do Estado que exerçam suas atribuições nesta Casa; e a revogação de norma relativa à opção, pelo servidor, da instituição financeira ou cooperativa de crédito na qual perceberá seus vencimentos ou proventos.

A concessão da revisão geral atende ao disposto no art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 de dezembro de 2011, o qual determina que a remuneração e os proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, nos termos do *caput* do art. 24 da Constituição do Estado e do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República, serão revistos no mês de abril, sem distinção de índices. O projeto propõe a elevação do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos para R\$589,10, o que representa reajuste de 8,13%, correspondente à inflação acumulada no período compreendido entre 1º/4/2014 e 31/3/2015, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, conforme dados disponíveis na página eletrônica do instituto (www.ibge.gov.br).

Vale dizer que o projeto não veicula aumento real de salário, mas trata apenas de restabelecer o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores da Casa em virtude da defasagem decorrente do processo inflacionário, medida que entendemos justa e necessária.

É importante ressaltar que a Assembleia Legislativa vem cumprindo rigorosamente os comandos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para o exercício de 2014, as despesas com pessoal da ALMG não poderiam ultrapassar 2% do valor da Receita Corrente Líquida - RCL - do Estado. E, conforme se pode verificar no Demonstrativo da Despesa de Pessoal relativo a 2014, o gasto da Secretaria da Assembleia Legislativa na área de pessoal, sem a dedução de inativos e pensionistas, foi de 1,4782% em relação à RCL, índice que está bem abaixo até mesmo do limite prudencial, que é de 1,9%.

A segunda medida proposta visa a estender à Polícia Civil a parceria atualmente mantida pela Assembleia com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, com o intuito de integração daquele órgão às atividades de prevenção e segurança já desenvolvidas nesta instituição. O projeto propõe a cessão, mediante convênio, de um delegado de polícia e um inspetor, visando a maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo.



A atividade policial desenvolvida pelo delegado de polícia e pelo inspetor na Assembleia Legislativa apresenta peculiaridades em relação àquela por eles exercida habitualmente em seu órgão de origem, incluindo deslocamentos para as diversas regiões do Estado em função das atividades da Presidência, do que decorre a necessidade de remunerá-los pelo desempenho de tais serviços.

As gratificações propostas estão em consonância com a instituída pelo Ministério Público, conforme o art. 26 da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, que fixa o valor da Gratificação de Apoio a Investigação, devida a policial à disposição dessa instituição no percentual de 40% da sua remuneração básica. Os policiais militares e bombeiros cedidos à ALMG por meio de convênios similares também recebem gratificação no mesmo percentual, nos termos, respectivamente, do art. 5º da Lei nº 14.445, de 26 de novembro de 2012, e do art. 5º da Lei nº 16.307, de 7 de agosto de 2006, de modo que as gratificações ora propostas atendem ao princípio da isonomia.

Por fim, revoga-se a Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado. De acordo com essa norma, o servidor pode optar pelo recebimento de seus vencimentos integrais, remuneração, proventos e pensões por intermédio de cooperativa de crédito constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, à qual seja filiado, ou de instituição bancária que integre o sistema financeiro nacional.

Contudo, a prerrogativa constante na referida lei tornou-se desnecessária após a edição da Resolução do Banco Central nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais, altera a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e dá outras providências. Com amparo na mencionada resolução, o servidor pode pedir a portabilidade dos créditos relativos a seus vencimentos ou proventos para qualquer agência bancária.

Essa medida é de elevada importância para a administração pública, pois permite racionalizar os trabalhos de controle, operação e créditos em contas bancárias, sem causar nenhum prejuízo a direito do servidor público.

Pelas razões apresentadas, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 79, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 529/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Defesa Social e de Governo pedido de providências acerca da denúncia recebida por essa comissão sobre a situação do Sd. PM Wilson Mendes Vieira, lotado no 2º BPM de Juiz de Fora, acompanhado de relato por ele encaminhado.

Nº 530/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Andrea Cláudia Vacchiano, diretora do Detran-MG, pela realização de leilões de veículos apreendidos e relevante ajuda para a solução de problemas de saúde pública, como a dengue e a febre chicungunha, e por diminuir a superlotação dos pátios. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 531/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na Cia. PM Ind. P. Cães, pela atuação na ocorrência de 14/4/2015, em Sabará, que resultou na apreensão de quantia em dinheiro. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 532/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, à Presidência e à Corregedoria do Tribunal de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado pedido de providências quanto a denúncias envolvendo a forma de adoção de menores e a destituição de guarda na Comarca de Barbacena.

Nº 533/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de pesar aos familiares pelo falecimento do Sr. Celso Magalhães Pinto, presidente do Conselho de Criminologia e Política Criminal de Minas Gerais.

Nº 534/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Humberto França, jornalista e escritor, pelo lançamento de seu primeiro livro: *Telegenalismo no interior: a arte de fazer mais com menos*. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 535/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde pedido de providências para o desenvolvimento de ações de fiscalização em estabelecimentos comerciais do ramo da alimentação, em especial nas pastelarias, a fim de se verificar se a carne utilizada nesses locais tem boa procedência, em cumprimento da Lei nº 12.728, de 30 de dezembro de 1997. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 536/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lagoa Grande pelo 23º aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 537/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações acerca da relação de municípios que receberam transferência de ativos de iluminação pública da companhia e qual o motivo do atraso de transferência para alguns municípios.

Nº 538/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG e ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação das obras de pavimentação da MG-760, no entroncamento BR 262 - Cava Grande - contorno de Timóteo.

Nº 539/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações acerca do cronograma para o início da execução das obras de melhoramento e pavimentação do trecho da MG-129 do entroncamento da BR-381 entre São Gonçalo do Rio Abaixo e Santa Bárbara, ou sobre o andamento das obras, caso já iniciadas.

Nº 540/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações referentes ao plano estadual de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)



Nº 541/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Autopista Fernão Dias, concessionária da Rodovia Fernão Dias, manifestação de repúdio ao despreparo no atendimento e solução rápida de situações de acidentes e panes, como a ocorrida no período de 21 a 23 de março de 2015.

Nº 542/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências para que seja exigido da Autopista Fernão Dias, concessionária da Rodovia Fernão Dias - BR-381, um plano para situações de emergência, como a ocorrida no período de 21 a 23 de março de 2015.

Nº 543/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para fornecimento de telefonia móvel no Distrito de Catuni, no Município de Francisco Sá, pelo Programa Minas Comunica II.

Nº 544/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para retomada das obras de reforma e ampliação do aeroporto de Patrocínio.

Nº 545/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que intervenha junto à Agência Nacional de Aviação Civil para possibilitar a transferência da linha comercial de voo da Gol Linhas Aéreas de Confins a Juiz de Fora para o Aeroporto Carlos Drummond de Andrade.

Nº 546/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento e Gestão pedido de providências para o cadastramento do Povoado de Pompéu, situado no Município de Açucena, no Programa Minas Comunica II.

Nº 547/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Departamento Estadual de Telecomunicações pedido de providências para o cadastramento do Povoado de Pompéu, situado no Município de Açucena, no Programa Minas Comunica II.

Nº 548/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para inclusão do trecho da rodovia que liga a MG- 290 ao Distrito de Pântano dos Rosas, no Município de Pouso Alegre, no Programa Caminhos de Minas.

Nº 549/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para inclusão do trecho da Rodovia MG-295, que liga o Município de Consolação ao Município de Cambuí, no Programa Caminhos de Minas.

Nº 550/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para inclusão do trecho da rodovia que liga a MG-290 ao Distrito de Sertãozinho, no Município de Borda da Mata, no Programa Caminhos de Minas.

Nº 551/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para retomada das obras de pavimentação do trecho da rodovia que liga o Distrito de Douradinho ao Município de Machado, com extensão de 23km, incluído no Programa Caminhos de Minas.

Nº 552/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transportes pedido de providências para inclusão do trecho da rodovia que liga o Município de Senador José Bento à sede do Município de Borda da Mata, nas proximidades do Bairro do Cervo, no Programa Caminhos de Minas.

Nº 553/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para que seja instalada sinalização adequada na MG-232, em frente ao estabelecimento Comercial Andrade, situado no Bairro Industrial, no Município de Santana do Paraíso.

Nº 554/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para a pavimentação da MG-678, que liga Araçuaí a Novo Cruzeiro e Ladainha, nas obras do Programa Minas Logística, também denominado Caminhos de Minas.

Nº 555/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para o fornecimento de telefonia móvel no Distrito de Vila Pereira, em Nanuque, no âmbito do Programa Minas Comunica II.

Nº 556/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência para recuperação e repavimentação asfáltica do trecho da MG-320 entre Jaguarauçu e Marliéria.

Nº 557/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a extensão da rede elétrica no Distrito de São João da Vacaria, em Virgem da Lapa, com vistas à instalação do sinal de telefonia móvel previsto pelo Programa Minas Comunica II.

Nº 558/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para o fornecimento de telefonia móvel no Distrito de São João da Vacaria, em Virgem da Lapa, previsto pelo Programa Minas Comunica II.

Nº 559/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para inclusão do Distrito de Aimorezinho, em Serra dos Aimorés, no Programa Minas Comunica II.

Nº 560/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para reativação do Aeroporto Regional do Circuito das Águas.

Nº 561/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência com vistas à recuperação e repavimentação asfáltica do acesso da BR-458 até Ipaba.

Nº 562/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência com vistas à recuperação e repavimentação asfáltica do acesso da BR-458 até Bugre.

Nº 563/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência com vistas à recuperação e repavimentação asfáltica da MG-120, entre Nova Era e São Domingos do Prata.

Nº 564/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência com vistas à recuperação e repavimentação asfáltica da MG-329, da entrada da BR-116 até Bom Jesus do Galho.

Nº 565/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a publicação de edital de concorrência com vistas à recuperação e repavimentação asfáltica da MG-820, entre São Domingos do Prata e Dionísio.

Nº 566/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para promover concurso público com vistas a suprir as necessidades da autarquia.

Nº 567/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para viabilizar a extensão da rede de energia elétrica na Ilha da União, zona rural do Município de São Francisco.

Nº 568/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para priorizar a aprovação de projeto destinado ao aproveitamento da energia solar.

Nº 569/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para reapresentar o projeto de lei que trata da reformulação do Fhidro.

Nº 570/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para agilizar o processo de regularização fundiária em áreas urbanas de propriedade da Fundação Ruralminas em Jaíba e Itabira.

Nº 571/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para liberar os recursos relativos às indenizações de desapropriações referentes às obras de construção de Barragem de Jequitaiá.

Nº 572/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a instalação de um centro de internação de menores infratores no Município de Muriaé.

Nº 573/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Evangelina Castilho Duarte, desembargadora-superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, por seu trabalho de combate à violência contra a mulher. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 574/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao TJMG pedido de providências para a ampliação de varas criminais especializadas em violência contra a mulher no Estado, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 575/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para apurar possíveis ilegalidades, por parte da Prefeitura de Belo Horizonte, na gestão da educação infantil, relativas ao não atendimento de requisitos de qualificação profissional e à terceirização ilegal, acompanhado das notas taquigráficas da audiência pública dessa comissão realizada em 12/3/2015.

Nº 576/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Promotoria Estadual de Defesa da Educação do Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para apurar possíveis ilegalidades, por parte da Prefeitura de Belo Horizonte, na gestão da educação infantil, relativas ao não atendimento de requisitos de qualificação profissional e à terceirização ilegal, acompanhado das notas taquigráficas da audiência pública dessa comissão realizada em 12/3/2015. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 577/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações, consubstanciado em relatórios, sobre o acompanhamento do 9º Objetivo do Milênio, que versa sobre o combate à violência contra a mulher.

Nº 578/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a divulgação de dados questionáveis, conforme menciona, nos âmbitos da segurança, educação, Cidade Administrativa, gestão, cultura, inovação e saúde. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 579/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja enviado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que sejam incluídas as guardas municipais na confecção e elaboração do Registro de Eventos da Defesa Social. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Requerimento nº 50/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 1.110/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 876/2011.
- Nº 1.111/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 867/2011.
- Nº 1.112/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 921/2011.
- Nº 1.113/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.438/2011.
- Nº 1.114/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.969/2011.
- Nº 1.115/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.971/2011.
- Nº 1.116/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.171/2011.
- Nº 1.117/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.849/2012.
- Nº 1.118/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.051/2012.
- Nº 1.119/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.142/2012.
- Nº 1.120/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.465/2012.
- Nº 1.121/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.417/2013.
- Nº 1.122/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.878/2014.
- Nº 1.123/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.083/2014.
- Nº 1.124/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.300/2014.
- Nº 1.125/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.464/2014.
- Nº 1.126/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.709/2015.



- Nº 1.127/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.962/2011.
Nº 1.128/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.020/2013.
Nº 1.129/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.477/2013.
Nº 1.130/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.252/2014.
Nº 1.131/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.550/2014.

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 1ª Companhia Rotam, na 3ª Companhia Rotam e na Companhia Independente de Policiamento com Cães, pela prisão do Sr. Renato de Jesus Silva e pela apreensão de inúmeras armas de fogo durante operação realizada em 14/4/2015, em Contagem.

- A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita seja encaminhado à Fundação Clóvis Salgado pedido de providências para que o Ballet Jovem do Palácio das Artes possa continuar utilizando as instalações da fundação para a realização das atividades do grupo.

REQUERIMENTO

Da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para a manutenção do Ballet Jovem do Palácio das Artes.

- A presidência, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Susta os efeitos do ato que concedeu ao Sr. João Pedro Stédile a Grande Medalha da Inconfidência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do ato que concedeu ao Sr. João Pedro Stedile a Grande Medalha da Inconfidência, conforme consta no ato assinado pelo Governador do Estado em 16 de abril de 2015 e publicado no caderno 1, coluna 3, do *Diário do Executivo*, na edição do diário oficial do Estado de 17 de abril de 2015, nos termos do art. 62, XXX, da Constituição do Estado.

Art. 2º - A sustação a que se refere o art. 1º tem fundamento na ausência dos requisitos exigidos ao beneficiário do galardão concedido pelo art. 1º da Lei nº 882, de 28 de julho de 1952, c/c o art. 1º do Decreto 36.690, de 10 de março de 1997, referentes à destacada contribuição ao desenvolvimento cultural, econômico e social do Estado e do País.

Art. 3º - Em vista do disposto nesta resolução, fica determinado ao Assessor do Cerimonial da Governadoria do Estado, Secretário Executivo da Medalha, que retire do rol dos homenageados o nome do Sr. João Pedro Stedile e dele recolha a Grande Medalha da Inconfidência, dando ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Minas, por seu Presidente, do cumprimento das medidas impostas por esta resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de abril de 2015.

Sala das Reuniões, 29 de abril de 2015.

Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Gil Pereira - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Neilando Pimenta - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Administração Pública, de Transporte e de Direitos Humanos e do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os deputados Antônio Jorge, Gustavo Corrêa, Lafayette de Andrada, Arnaldo Silva e Doutor Jean Freire proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 129/2015 ao Projeto de Lei nº 92/2015, ambos dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 29 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação do Projeto de Lei nº 236/2015, do deputado Fred Costa, ao Projeto de Lei nº 703/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 29 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 1.126/2015 ao Projeto de Lei nº 1.168/2015, ambos do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 29 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 83, c/c o inciso II do art. 173, do Regimento Interno, e considerando: que, em 22/4/2015, foi protocolado projeto de resolução do deputado Gustavo Corrêa e outros, com o fito de sustar os efeitos do ato do governador do Estado que concedeu ao Sr. João Pedro Stédile a Grande Medalha da Inconfidência, ao argumento de que tal sustação estaria amparada na ausência de requisitos exigidos ao beneficiário do galardão, na forma do art. 1º da Lei nº 882, de 1952, c/c o art. 1º do Decreto nº 36.690, de 1997; que, de acordo com o disposto no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, referindo-se a primeira hipótese a atos de caráter normativo, dotados de caráter geral, abstrato, imperativo e impessoal, que o governador expede para o fiel cumprimento da lei; que o ato administrativo concessivo de título ou homenagem não possui natureza regulamentar e configura ato individual de efeito concreto; e que a jurisprudência e a doutrina pátrias têm considerado atos dessa natureza como discricionários, competindo apenas e tão somente ao governador do Estado avaliar a conveniência e a oportunidade de sua prática; deixa de receber o referido projeto de resolução e determina o seu arquivamento.

Mesa da Assembleia, 29 de abril de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Designação de Comissões

O presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.620. Pelo Bloco Minas Melhor - BMM: efetivos: deputados Durval Ângelo e Vanderlei Miranda; suplentes: deputado Rogério Correia e deputada Celise Laviola; pelo Bloco Compromisso com Minas Gerais - BCMG: efetivos: deputados Agostinho Patrus Filho e Tiago Ulisses; suplentes: deputados Inácio Franco e Fábio Cherem; pelo Bloco Verdade e Coerência - BVC: efetivo: deputado Gustavo Corrêa; suplente: deputada Ione Pinheiro. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 6/2015. Pelo BMM: efetivos: deputado Celinho do Sinttrocel e deputada Geisa Teixeira; suplentes: deputados Geraldo Pimenta e Bosco; pelo BCMG: efetivo: deputado Antonio Lerin; suplente: deputado Inácio Franco; pelo BVC: efetivos: deputada Ione Pinheiro e deputado Dilzon Melo; suplentes: deputados Gustavo Corrêa e Arlen Santiago. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 7/2015. Pelo BMM: efetivos: deputados Elismar Prado e Doutor Jean Freire; suplentes: deputado Bosco e deputada Geisa Teixeira; pelo BCMG: efetivos: deputados Thiago Cota e Glaycon Franco; suplentes: deputada Arlete Magalhães e deputado Roberto Andrade; pelo BVC: efetivo: deputada Ione Pinheiro; suplente: deputado João Vítor Xavier. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 8/2015. Pelo BMM: efetivos: deputado Cristiano Silveira e deputada Celise Laviola; suplentes: deputados Paulo Lamac e Emidinho Madeira; pelo BCMG: efetivo: deputado Thiago Cota; suplente: deputado Anselmo José Domingos; pelo BVC: efetivos: deputados Gustavo Valadares e Neilando Pimenta; suplentes: deputados Luiz Humberto Carneiro e Felipe Attiê. Designo. Às comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 9/2015. Pelo BMM: efetivos: deputada Cristina Corrêa e deputado Bosco; suplentes: deputados Elismar Prado e Doutor Jean Freire; pelo BCMG: efetivos: deputados Fred Costa e Fábio Cherem; suplentes: deputados Antonio Lerin e Douglas Melo; pelo BVC: efetivo: deputado Gil Pereira; suplente: deputado Arlen Santiago. Designo. Às comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 528, 529, 532 e 533/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 541 a 566/2015, da Comissão de Transporte, 567 a 571/2015, da

Comissão de Minas e Energia, e 572/2015, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de:
Administração Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 28/4/2015, dos Requerimentos nºs 401/2015, do deputado Léo Portela, e 440/2015, do deputado Duarte Bechir;
de Transporte - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 28/4/2015, do Requerimento nº 494/2015, do deputado Douglas Melo;
e de Direitos Humanos - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 29/4/2015, do Requerimento nº 433/2015, da deputada Marília Campos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.089, 1.090, 1.091, 1.092, 1.093, 1.094, 1.095, 1.096, 1.097, 1.098, 1.099, 1.100, 1.101, 1.102, 1.103, 1.104, 1.105, 1.106, 1.107, 1.108 e 1.109/2015, do deputado João Leite, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 729, 785, 786, 787, 788, 789, 858, 869, 1.522, 1.646, 1.726 e 1.992/2011, 4.541, 4.561, 4.564, 4.565 e 4.754/2013 e 5.085, 5.086, 5.479 e 5.534/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 1.110, 1.111, 1.112, 1.113, 1.114, 1.115, 1.116, 1.117, 1.118, 1.119, 1.120, 1.121, 1.122, 1.123, 1.124, 1.125 e 1.126/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 876, 867, 921, 1.438, 1.969, 1.971 e 2.171/2011, 2.849, 3.051, 3.142 e 3.465/2012, 4.417/2013, 4.878, 5.083, 5.300, 5.464/2014 e 5.709/2015, respectivamente; e os Requerimentos Ordinários nºs 1.127, 1.128, 1.129, 1.130 e 1.131/2015, do deputado Dilzon Melo, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.962/2011, 4.020 e 4.477/2013 e 5.252 e 5.550/2014, respectivamente.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 8/2015 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento nº 196/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Casa Civil pedido de informações sobre os valores gastos com publicidade nos últimos quatro anos pelo governo do Estado e os nomes das empresas contratadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 200/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante da 2ª Região da Polícia Militar de Betim pedido de informações sobre a quantidade de máquinas de caça-níqueis apreendidas nos últimos 12 meses e sobre o número de Reds dessas apreensões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 212/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre a concessão do Sistema BRT-Move da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de envio de cópia do contrato da referida concessão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 214/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre o número de profissionais cedidos para as Apaes prejudicados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007, bem como sobre as alternativas para o prosseguimento da cessão de profissionais da educação para essas instituições. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 214/2015 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 284/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre os trechos rodoviários atualmente em recuperação ou em melhoria abrangidos pelo programa estruturador Caminhos de Minas e o cronograma das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 373/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Fhemig pedido de informações sobre o servidor Fernando Pereira Gomes Neto, Masp nº 1040151-1, lotado no Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, para apuração de denúncia de suposta acumulação ilegal de cargos públicos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Declarações de Voto

O deputado João Leite - Obrigado, deputado Hely Tarquínio. Presidente, nosso voto foi “sim” ao projeto de reajuste de salário dos servidores do Ministério Público. Continuamos aguardando que seja enviado reajuste do conjunto dos servidores do Estado. É importante dizer também, presidente, e V. Exa. era líder da oposição nesta Casa, que, antes do nosso governo, servidor do Estado recebia em sete chamadas. O choque de gestão deu possibilidade de o governo cumprir suas obrigações para com seus servidores. Queria falar também, presidente, sobre o nosso Palácio da Liberdade. Disseram que o nosso palácio está caindo, o que não é verdade. O palácio vai muito bem. Ele passou recentemente por uma reforma. Só no ano passado, a exposição colocada no Palácio da Liberdade recebeu 40 mil visitas. Foram 36.883 pessoas, além de 6.197 alunos de escolas de Minas Gerais. Desconfio, Sr. Presidente, de que, como o governador não quer ir à Cidade Administrativa, ele vai despachar do Palácio da Liberdade. Então dá essa desculpa de que o palácio não poderá receber pessoas. O Museu da Liberdade, o Palácio da Liberdade pode perfeitamente receber visitas. Lamentavelmente temos hoje o cerceamento não apenas dos mineiros, mas dos brasileiros e das pessoas que vêm do



exterior e têm oportunidade de visitar aquele projeto estruturador, o Circuito Cultural Praça da Liberdade, com aqueles prédios belíssimos como o Palácio da Liberdade. Agora o governador Pimentel, que queria um orçamento só dele, o aristocrata terá um palácio só para ele. O Palácio da Liberdade vai muito bem. Lamentavelmente o governo é que vai muito mal.

O deputado Gustavo Valadares - Presidente, deputado Hely Tarquínio, e deputado João Leite, mais uma declaração infeliz de um membro do governo. O Sr. secretário de Desenvolvimento Econômico veio a público criticar o investimento feito pelo nosso governo do PSDB para transformar o Aeroporto de Confins no maior aeroporto industrial deste país. É o que tem feito não só o governador Fernando Pimentel como também seus secretários. É lamentar, lamentar, lamentar, é criticar, criticar, criticar. Já se passaram quatro meses, e nada fizeram. Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, a política de implementação do Aeroporto de Confins cabia à Infraero, e hoje cabe à empresa concessionária que administra o aeroporto. A parte que cabia ao governo do Estado foi entregue no tempo certo, da maneira correta, com os investimentos planejados e definidos, assim como foi feito com o aeroporto, quando da sua construção. Sr. Secretário, política de desenvolvimento se constrói em longo prazo, não com uma visão pequena, acanhada como a de V. Exa. Se essa for sua opinião no tocante à política de desenvolvimento do Estado, V. Exa. deveria sair da secretaria que ocupa. V. Exa. não conhece a matéria. Faça uma visita às estruturas, às instalações do aeroporto-indústria, todas construídas e financiadas pelo governo do PSDB, à espera da implementação, que depende de uma empresa. Como todas as empresas do governo do PT são consideradas incompetentes, a Infraero também é. Isso se devia e cabia à Infraero, agora cabe à concessionária, que não tem culpa, porque ainda está recebendo o aeroporto com as obras atrasadas e com inúmeros problemas a serem solucionados. Para que fique claro, se não temos o Aeroporto de Confins - o maior aeroporto-indústria - funcionando durante 365 dias por ano e 24 horas por dia, é por conta da incompetência e da omissão do governo federal e de suas empresas, nesse caso, a Infraero. Muito obrigado.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, dia 30, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS MULHERES, EM 24/3/2015

Às 14h22min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro, Marília Campos, Cristina Corrêa e Geisa Teixeira (substituindo a deputada Celise Laviola, por indicação da liderança do Bloco Minas Melhor), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Rosângela Reis, informa que não há ata a ser lida por tratar-se da primeira reunião da comissão. Informa, ainda, que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão.

Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 692/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta comissão com a Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015 para debater, em audiência pública, a referida proposta, que visa assegurar a participação das mulheres na composição da Mesa;

nº 693/2015, das deputadas Rosângela Reis, Marília Campos e Ione Pinheiro, em que solicitam seja realizada visita desta comissão em conjunto com a Comissão de Participação Popular ao Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de discutir possíveis contribuições da Justiça Eleitoral para ampliar a participação das mulheres na política;

nº 694/2015, das deputadas Rosângela Reis, Marília Campos e Ione Pinheiro, em que solicitam seja realizada visita desta comissão em conjunto com a Comissão de Saúde à Secretaria de Estado de Saúde para solicitar a ampliação do fortalecimento dos programas já existentes e criação de outros dedicados à saúde da mulher;

nº 696/2015, das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro e Marília Campos, em que solicitam seja realizada visita desta comissão em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para solicitar a ampliação e criação de órgãos e setores do Judiciário para o atendimento específico às causas da mulher;

nº 697/2015, das deputadas Rosângela Reis, Marília Campos e Ione Pinheiro, em que solicitam seja realizada reunião conjunta desta comissão com a Comissão de Participação Popular para debater, em audiência pública, a participação das mulheres na política.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.

Rosângela Reis, presidente - Ione Pinheiro - Geisa Teixeira.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 260/2015

**Comissão de Direitos Humanos
Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 260/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.123/2014, pretende instituir a Comenda da Liberdade Chico Rei e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/3/2015, a matéria foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto à Comissão de Direitos Humanos para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com os arts. 102, V, “c”, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 260/2015 visa a instituir a Comenda da Liberdade Chico Rei, para “condecorar pessoas físicas ou jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado”, por meio de atividades que lista. Pela proposta em análise, a distinção deverá ser concedida anualmente no dia 20 de novembro, como parte das comemorações do Dia da Consciência Negra, e poderá ser conferida *post mortem*. A proposição determina também que os agraciados receberão diplomas e a relação de seus nomes será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado; será constituído um conselho específico para deliberar sobre os assuntos pertinentes à Comenda da Liberdade Chico Rei.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que a matéria foi analisada na legislatura passada e reproduziu a argumentação jurídica apresentada naquela ocasião, reafirmando não vislumbrar óbice à tramitação da matéria no que tange à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Além disso, apontou que, em consonância com a repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios estipulada pela Constituição da República, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica dos estados membros e, ainda, que óbice também inexistente na Constituição Estadual no que toca à iniciativa da proposição por membro deste Parlamento. No entanto, entendeu haver algumas irregularidades jurídicas na proposição, as quais foram devidamente e detalhadamente analisadas. Com vistas a saná-las, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

No tocante ao mérito, cumpre ressaltar a relevância da proposição em tela, sobretudo na ótica de seu simbolismo e de seu significado sociodemográfico, o que sustenta sua motivação e sua pertinência.

Faz-se mister destacar, em primeiro lugar, a denominação dada à comenda que se pretende instituir. Segundo consta da história oral mineira, Chico Rei foi capturado no Congo quando ainda monarca e sacerdote (com o nome de Galanga) e traficado como escravo para Minas Gerais, junto com seu filho, tendo o restante da família sido morta durante a viagem. Aqui os dois trabalharam em minas de ouro na então Vila Rica – hoje Ouro Preto – e conseguiram comprar suas alforrias, momento a partir do qual passaram a trabalhar para adquirir a liberdade de outros escravos (estima-se que cerca de 400). Passou a ser chamado por esses de Rei e, após se associarem naquela que foi a primeira irmandade de negros livres de Vila Rica – Santa Ifigênia –, construíram a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, cujas atividades se centravam na luta contra a escravidão e na possibilidade de manifestação da cultura africana. Nas solenidades do Rosário, Chico era coroado como Rei da Guarda do Congo, tendo os cortejos dessas cerimônias dado origem ao congado e, posteriormente, a outras manifestações semelhantes, como a marujada, o moçambique e a caboclada. Consta ainda da lenda de Chico Rei que, no século XVIII, ele virou monarca em Vila Rica, na ausência do governador-geral Gomes Freire de Andrada¹.

Ressalte-se que uma homenagem cívica, como a comenda que se pretende instituir, cuja raiz é a valorização da afrodescendência, atua no plano da iniciativa simbólica como forma adequada de se reconhecer o papel primordial dos povos vindos da África na construção das riquezas e da identidade mineira, bem como sua presença numérica marcante na população de todo o Estado (segundo dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população negra em Minas Gerais corresponde a 53,8% do total²). Apesar disso, e como ressalta a justificativa da proposta em análise, de acordo com estudo do Prof. Vicente Oliveira, entre as homenagens cívicas de Minas Gerais não há hoje nenhuma que prestigie ou exalte o afro-mineiro.

Por outro lado, o reconhecimento da relevância histórica de afrodescendentes no sentido especificamente da liberdade, da autonomia e da igualdade humanas, como é o caso de Chico Rei, assume lugar de destaque num cenário como o nosso, ainda marcado pelas relações assimétricas e opressivas fundadas no passado escravista e oligárquico de séculos. Nesse sentido, vale mencionar o diagnóstico Mapa da Violência 2014, o qual revela que “o índice de vitimização negra, que em 2001 era de 76,9, sobe para 158,6 (em 2011): para cada jovem branco que morre assassinado, morrem 2,5 jovens negros”³. O mesmo documento conclui: “se os índices de homicídio do país nesse período estagnaram ou mudaram pouco, foi devido a essa associação inaceitável e crescente entre homicídios e cor da pele das vítimas, na qual progressivamente a violência homicida se concentra na população negra e, de forma muito especial, nos jovens negros. E o que alarma mais ainda é a tendência crescente dessa mortalidade seletiva”⁴. Tal situação já se apresentava no Mapa da Violência do ano anterior, o qual apontava que “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 24 anos no Brasil e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos”⁵. Ainda segundo essa fonte, “a exposição desse segmento a situações cotidianas de violência evidencia uma imbricação dinâmica entre aspectos estruturantes, relacionados às causas socioeconômicas, e processos ideológicos e culturais, oriundos de representações negativas acerca da população negra”⁶. Possível torna-se depreender que a iniciativa de trazer à memória um exemplo como o de Chico Rei e de homenagear trabalhos e ações relevantes em prol dos afrodescendentes no Estado configura, ainda que no



plano da iniciativa simbólica, mais uma tentativa válida para a reversão desse quadro, na medida em que opera subliminarmente na construção de novos paradigmas e valores, em particular se considerada a população jovem.

De modo geral, é possível afirmar que a homenagem que se pretende com a Comenda da Liberdade Chico Rei ecoa princípios, direitos e garantias inscritos na Constituição Federal e em uma gama de documentos e convenções internacionais, indo ao encontro de normas legais e infralegais, bem como de deliberações em conferências e eventos que refletem a participação da sociedade na construção de políticas públicas de combate à discriminação com base na diversidade cultural e na cor da pele. Reforça, assim, o trabalho desenvolvido por todo um sistema de órgãos públicos, com seus programas e ações que objetivam ou incorporam a defesa e a promoção da igualdade de direitos, a exemplo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social. E se agrega aos inúmeros eventos institucionais, audiências e debates que povoam esta Casa, com desdobramentos em projetos de lei e leis estaduais, como a Lei nº 21.152, de 2014, que estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e a implementação da política estadual de combate às discriminações racial e étnica, e a Lei nº 21.147, também de 2014, que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

Após essas ponderações, lastreadoras do mérito da proposição em análise quanto à sua motivação, pertinência e relevância, cumpre, por fim, destacar que, na ocasião de considerações acerca dessa matéria na legislatura passada, optou-se por adequá-la terminologicamente, a fim de melhor atender aos atuais critérios da correção política. Afinal, o conceito de raça, com o intuito de se classificar pessoas na contemporaneidade, tem sido amplamente criticado tanto pela história e pela antropologia quanto pela genética, dada sua inconsistência para indicar a ancestralidade. Na verdade, o termo “raça” atua antes como dado fictício para informar sobre uma realidade ou descendência biológica, em particular se se trata de características somáticas, como a cor da pele, por exemplo. O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, já incorporou tais considerações, eliminando o termo “raça” da proposição em análise, bem como ajustando outras expressões pertinentes, por meio de alterações as quais incidem, em especial, sobre o seu art. 2º.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 260/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Cristiano Silveira, presidente e relator - Rogério Correia - João Alberto.

1 Disponível em: <http://jornalminas.blogspot.com.br/2012_03_01_archive.html/> e <<http://agendapesquisa.com.br/chico-rei/>>. Acesso em: 13 abril 2015.

2 Disponível em: <[3 Disponível em: <\[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf\]\(http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf\)>. p. 122. Acesso em: 13 abril 2015.](http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=3175&i=P&nome=on&qtu8=137&dig102=&qtu14=3¬arodape=on&tab=3175&sec287=0&opn8=0&opn14=0&unit=0&pov=1&opc1=1&poc2=1&OpcTipoNivt=1&opn1=2&qtu11=658&nivt=0&orc86=3&poc1=1&orp=7&qtu3=27&qtu13=47&impressao=on&opv=1&poc86=2&sec1=0&opc2=1&pop=1&opn2=u4&opn15=0&orv=2&orc2=5&qtu2=5&opn10=0&qtu15=3&sev=1000093&opc86=1&sec2=0&opp=fl&opn3=u28&qtu6=5565&qtu102=14213&opn13=0&sec86=0&sec86=2777&sec86=2779&orc287=6&sep=24922&orn=1&dig10=&opn11=0&qtu7=36&orc1=4&qtu1=1&opn9=0&cabec=on&opc287=1&qtu10=10282&dig11=&opn7=0&decm=99&poc287=1&pon=2&qtu9=558&opn6=0&dig6=&opn102=0&OpcCara=44&proc=1>. Acesso em: 13 abril 2015.</p></div><div data-bbox=)

4 Idem.

5 Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

6 Idem.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.160/2014, visa a instituir o Dia sem Carros, a ser comemorado anualmente em 22 de setembro.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 420/2015 tem por escopo instituir, no calendário oficial de datas e eventos do Estado, o Dia sem Carros, a ser comemorado anualmente em 22 de setembro, quando deveriam ser adotadas medidas para conscientizar a população sobre problemas da mobilidade urbana e possíveis soluções; valorizar atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável, com a proteção da qualidade do ar e com a prevenção do efeito estufa; fomentar atividades educativas e culturais relacionadas à mobilidade urbana; incentivar a utilização de transporte público, coletivo e alternativo ao automóvel; e estimular novas medidas de gestão do tráfego urbano.

O autor da proposição esclarece que a ideia do “Car Free Day” surgiu em 1998, na França, sendo adotada por trinta e cinco cidades do país e rapidamente difundida em vários países da Europa e outros continentes. No Brasil, diversas cidades já aderiram ao movimento.



A Comissão de Constituição e Justiça considerou legal membro de Parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo relativamente à matéria em questão, mas julgou conveniente apresentar substitutivo, para sanar duas impropriedades do projeto. Uma delas diz respeito ao fato de ser desnecessária a norma consignada no art. 3º, que concede ao Poder Executivo autorização para realizar parcerias com governos municipais, empresas, associações, ONGs, escolas e entidades afins visando à comemoração da data que se pretende instituir, uma vez que tal ação é atribuição reservada, privativamente, ao governador, por força do inciso XVI do art. 90 da Constituição mineira. A outra refere-se à inutilidade da previsão contida no art. 5º, a saber, que as despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ora, todas as despesas do Estado devem estar, obrigatoriamente, previstas na lei de execução orçamentária e, sempre que necessário, são suplementadas.

Sobre o mérito, cuja apreciação cabe a esta comissão, salientamos que as datas comemorativas são fundamentais na concepção de um calendário promocional, que permite criar oportunidades para discutir problemas e soluções para a questão de transporte e mobilidade nos grandes centros urbanos.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 420/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Deiró Marra, presidente - Anselmo José Domingos, relator - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 589/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.585/2011, institui oficialmente como Hino de Minas Gerais a música "Oh! Minas Gerais".

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26 de março de 2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir, em caráter oficial, a música "Oh! Minas Gerais" como o hino oficial do Estado de Minas Gerais.

Conforme consta da justificativa do projeto, até esta data, Minas Gerais não possui hino oficial. A música "Oh! Minas Gerais", originária da valsa italiana "Viene Sul Mare", ganhou versão em português, com letra adaptada por José Duda de Moraes, e tornou-se bastante conhecida regionalmente e representativa do Estado, dentro e fora dele.

Vale notar que a proposição em exame é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.585/2011, que tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura passada, não tendo, porém, esta Comissão emitido parecer sobre o assunto.

Feitas essas considerações, ressaltamos que o art. 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais determina que são símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, a serem definidos em lei.

Já o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Mineira dispôs que a Assembleia Legislativa promoveria, até 31 de dezembro de 1992, concurso público destinado à definição do hino oficial do Estado, previsto no art. 7º, tendo como tema a Inconfidência Mineira.

Pela leitura do dispositivo citado, fica claro que a Constituição Estadual estabeleceu dois requisitos para a escolha do hino oficial do Estado, a saber: quanto ao método de escolha, previu a necessidade de realização de concurso público e, quanto ao conteúdo do hino, previu a obrigatoriedade de versar sobre o tema da Inconfidência Mineira.

Registramos que o concurso público para definição do hino foi regulamentado pela Deliberação no 750, de 1992, desta Casa Legislativa. Todavia, as músicas apresentadas foram desclassificadas por não alcançarem os padrões estabelecidos de métrica, tema e qualidade.

Ressalte-se, por ser oportuno, que anos antes, em 1964 e em 1985, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, realizou concurso público para escolha da letra e música do hino oficial do Estado, mas as composições ficaram aquém das expectativas e nenhuma música foi escolhida.

É importante notar que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, as normas do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possuem inegável força cogente, disciplinando matérias necessárias para a transição de uma ordem constitucional para outra. O transcurso do prazo para a realização do concurso exigido pela norma constitucional não desobriga o Estado de promovê-lo, ainda que extemporaneamente. O fato de tal exigência estar prevista em norma de natureza transitória não é relevante no caso em análise. Pode-se fazer um paralelo da hipótese em estudo com o comando inscrito no art. 11 do ADCT, que fixa o prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, para cada Assembleia Legislativa elaborar a Constituição do Estado. Ainda que o Estado tivesse se mantido inerte, não se desobrigaria de cumprir a obrigação de criar constituição própria. De outro lado, a regra prevista no art. 40, que mantém a Zona Franca de Manaus pelo prazo de 25 anos, a partir da promulgação da Constituição Federal, possui prazo de duração determinado. Uma vez transcorrido, esgota-se a eficácia da norma, passando a prorrogação do prazo a depender de emenda para tal fim.

Além disso, duas razões adicionais nos levam a sustentar a necessidade de realização de concurso público para a escolha do hino oficial do Estado. Em primeiro lugar, a Constituição da República assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5º, XXVII). A realização de concurso seria



meio idôneo de assegurar a transferência da titularidade dos direitos autorais para o Estado. Em segundo lugar, a realização de concurso é o meio que melhor atende aos princípios que regem a administração pública, inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, notadamente no que diz respeito à impessoalidade, na medida em que franquearia a qualquer interessado, de acordo com critérios previamente definidos, a seleção do hino oficial do Estado.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 589/2015.
Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 725/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 842/2011, tem por escopo instituir a Semana do Consumo Consciente.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 725/2015 tem por escopo instituir a Semana do Consumo Consciente, a ser comemorada anualmente na semana que contenha o dia 15 de março, ocasião em que serão promovidas atividades educativas para sensibilizar a sociedade sobre a importância do uso consciente do dinheiro e do consumo sustentável.

A Constituição da República determina que compete à União legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e que aos municípios cabem os assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I de seu art. 30. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado componente do sistema federativo.

É importante observar, contudo, que já existem no Estado leis que tratam da matéria em questão.

Com efeito, a Lei no 12.327, de 1996, institui a Semana de Defesa do Consumidor, a ser comemorada anualmente nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, na semana em que estiver contido o dia 11 de março. Determina ainda que, durante essa semana, sejam realizados, entre outros eventos, debates em sala de aula e extraclasse envolvendo diversas correntes e opiniões sobre o tema; trabalhos escolares que estimulem o educando a aprofundar seus conhecimentos sobre as relações de consumo; feiras, festivais e outras atividades capazes de atrair o interesse da comunidade escolar para a proteção e a defesa do consumidor.

Há, também, a Lei no 13.136, de 1999, que institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais, a ser comemorado no dia 13 de setembro.

Em que pese a intenção do autor de proteger o cidadão do consumismo, tendo em vista nossa legislação vigente, não nos parece razoável, tampouco necessário, seja instituída nova data comemorativa dedicada ao mesmo tema.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 725/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 35/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 35/2015 “proíbe a emissão do boleto de oferta, sem autorização prévia, para contratação de produtos ou serviços”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela proíbe a emissão de boleto de oferta, sem autorização prévia, para contratação de produtos ou serviços. Veda, assim, que o fornecedor emita, sem solicitação do consumidor, tais boletos.

Segundo o parágrafo único do art. 1º da proposição, entende-se como boleto de oferta todo instrumento padronizado por meio do qual o fornecedor apresenta uma oferta de produtos ou serviços, ao mesmo tempo em que torna viável o pagamento antecipado da referida proposta.

O art. 2º do projeto estabelece que a infração às disposições dessa lei sujeitará o responsável infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.



Segundo o autor, “vários consumidores, ao receberem os boletos com oferta de produtos, principalmente os bancários, acabam por pagar essas faturas sem perceber que se trata apenas de ofertas. Conseqüentemente, o consumidor que aderiu ao produto, claramente por engano, solicita o cancelamento e estorno dos valores, e com muita frequência se vê obrigado a recorrer aos órgãos de proteção e defesa do consumidor para conseguir a restituição dos valores”.

A matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de produção e consumo, a qual se encontra inserida no art. 24, V, da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente da União e os estados. Assim, incumbe à União editar as normas gerais e aos estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse regional.

O Código de Defesa do Consumidor, que é, no caso, a norma geral a ser suplementada pelos estados, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço” (art. 39, III).

Ademais, segundo o art. 6º do mesmo código: “são direitos básicos do consumidor: (...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A proposição se coaduna, portanto, com a preocupação do legislador nacional, sendo de grande importância para impedir o pagamento indevido de boletos de oferta por parte do consumidor mineiro, que constantemente é induzido ao erro em razão da semelhança entre os documentos de cobrança.

É digno de nota que, recentemente, no intuito de proteger os clientes do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, que aperfeiçoa os boletos de oferta e aprimora suas regras. A intenção da circular é permitir que o cidadão possa, com mais facilidade, distinguir o pagamento de uma dívida da contratação de um serviço a ser eventualmente prestado. Deve-se reconhecer que a diferenciação entre os boletos é uma medida positiva, pois pode evitar que o consumidor pague o boleto inadvertidamente. No entanto, a medida do Banco Central não afasta o risco do pagamento indevido, que representa efetiva lesão ao consumidor. Ademais, o envio desses boletos de oferta não se restringe aos agentes do sistema financeiro, sendo utilizado em várias outras atividades econômicas.

Como é sabido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina que as relações de consumo devem se pautar pela transparência e pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Assim, no intuito de obstar que o consumidor mineiro possa continuar sendo levado ao erro, pagando o boleto e contratando um serviço que não quer, mostra-se fundamental a medida contida na proposição em exame.

Conclusão

Com fundamento nos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 60/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 60/2015 “determina que os rótulos nutricionais presentes nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no âmbito do Estado, apresentem em maior destaque o total de calorias para cada porção do produto e fixa outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposta em tela obriga que os rótulos nutricionais impressos nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no âmbito do Estado, tragam em destaque, com o triplo do tamanho das demais letras, o total de calorias para cada porção do produto. Além disso, determina que constem nos rótulos a quantidade e o valor calórico dos açúcares manufaturados adicionados aos alimentos ou às bebidas e as quantidades de vitamina D e de potássio presentes nos produtos, bem como a sua proporção em relação às necessidades diárias desses dois últimos ingredientes.

A Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 24, que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde. No entanto, embora o projeto em exame cuide de tais matérias, cumpre ressaltar que ele também abrange questões relativas a rotulagem e vigilância sanitária, o que acarreta óbice à sua tramitação. Vejamos.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, dispõe, em seu art. 2º, inciso III, que compete à União, no âmbito do SNVS, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde da população. Determina, ainda, no seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso.



Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 1999, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e os serviços que envolvam risco à saúde pública.

Assim, embora o Estado detenha competência suplementar em matéria de saúde, nos termos do art. 24 da Constituição da República, a regulamentação de embalagem de produtos de interesse para a saúde incumbe à Anvisa, conforme dispõe o art. 8º, §1º, II, da mencionada Lei nº 9.782, de 1999.

Em complemento, no uso de sua competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 259, de 20/9/2002, que dispõe sobre a rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

Muito embora seja louvável o conteúdo da proposição no âmbito estadual, pode-se dizer que, pela relevância da matéria, sua disciplina deveria ficar adstrita às normas expedidas pela Anvisa, cujo conteúdo geraria a vantagem de uniformizar a matéria em todo o território nacional. Seriam assim evitados eventuais conflitos de rotulagem entre estados, o que, em última análise, poderia dificultar a compreensão de tais rótulos pelos consumidores.

De fato, a medida preconizada no projeto em exame não se mostra possível, uma vez que dificulta sobremaneira o comércio interestadual. O estabelecimento de regras de tal natureza só poderia ser feito por meio de norma nacional, para evitar distorções na distribuição de produtos em todo o território nacional.

Trata-se de discussão polêmica, com diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais similares, sob o fundamento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. A título de exemplo, ressaltamos a decisão proferida no julgamento da ADI 910/RJ-Rio de Janeiro, em 20/8/2003:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.”

Releva dizer, por derradeiro, que o princípio da razoabilidade, inserto no “caput” do art. 13 da Constituição Mineira, norteia e orienta a elaboração das leis estaduais, servindo, na espécie, de entrave para a aprovação da proposta em exame a qual, onerará o fornecedor de mercadorias situado em Minas Gerais sem que, necessariamente, promova maior transparência das calorias ao consumidor, uma vez que já constam dos rótulos dos produtos.

É importante consignar que, ao examinar o projeto de lei nº 184, de 2014, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de conteúdo idêntico, a Comissão de Constituição e Justiça daquela casa exarou parecer pela inconstitucionalidade da matéria justamente em razão da ofensa ao princípio da proporcionalidade. Segundo o Parecer nº 396, de autoria do Deputado José Bittencourt:

“Devemos salientar, também, que o projeto restringe o direito da livre iniciativa e a liberdade do particular de dispor sua atividade econômica da maneira mais conveniente a si próprio. Tal restrição é proposta com o fim de salvaguardar o direito à saúde dos consumidores. Assim, sua constitucionalidade deve ser submetida à aprovação sob a ótica da regra da proporcionalidade, que se subdivide em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a evitar que seja instituída uma medida cuja restrição de direitos fundamentais se torne desproporcional, como infelizmente ocorre com o projeto em tela.”

Portanto, tendo em vista as razões expostas, o projeto em análise não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 60/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, essa proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de informação no boleto de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – da alíquota adotada para seu cálculo e do valor atribuído ao veículo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, IV, “f”, “g” e “h”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 118/2015 pretende obrigar que o boleto de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – contenha informações sobre a base de cálculo adotada e o valor atribuído ao veículo.

Os autores justificam a necessidade do projeto com base no legítimo direito do cidadão de saber como o Estado chegou ao valor cobrado. Embora as alíquotas e valores dos veículos estejam disponíveis na internet, dada a verificação trabalhosa, deveriam constar nos boletos, para imediato conhecimento do contribuinte.

Conforme destacado pela comissão que nos antecedeu, o IPVA é um imposto cuja constituição da obrigação tributária se dá mediante o lançamento de ofício pela administração. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Também conforme destacado pela Comissão de Constituição e Justiça, a Lei nº 14.937, de 2003, nos arts. 2º-A e 2º-B, trata do lançamento tributário do IPVA e dispõe que, em relação aos veículos novos e aos importados pelo consumidor, considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente. Além disso, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – disponibilizará, em sua página na internet, o acesso aos valores do imposto. Já no que se refere aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante publicação, no diário eletrônico da SEF, da tabela relativa à base de cálculo desse imposto e disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam - na página dessa secretaria na internet.

Quanto ao pagamento, estabelece o art. 11 da mesma lei que o IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça, com base nos princípios da transparência e da publicidade, considerou importante disponibilizar os dados para ciência e compreensão do contribuinte. Ressaltou que a inserção dos dados nos boletos não gera trabalho extra ao Estado e que já possui as informações solicitadas, ainda que cobrança ocorra por meio de convênios firmados com instituições bancárias. Não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição, mas apresentou o Substitutivo nº 1, apenas para adequar a proposição à técnica legislativa e ao princípio da consolidação das leis.

Passamos a analisar a matéria no âmbito de competência da nossa comissão.

O projeto apresenta aspecto altamente positivo, porque objetiva aumentar a transparência na cobrança de tributo, uma vez que determina que constem na guia de arrecadação e no comprovante de pagamento do IPVA informações sobre o valor venal do veículo considerado como base de cálculo e a alíquota aplicada. Tal medida não implica trabalho adicional ao Estado, já detentor das informações solicitadas, as quais podem ser facilmente repassadas para instituições bancárias conveniadas, responsáveis pela execução da cobrança. Nos termos do art. 102, inciso IV, alíneas “f”, “g” e “h”, do Regimento Interno, são matérias de competência desta comissão: as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria; a orientação e a educação do contribuinte; bem como a fiscalização do cumprimento, pelo poder público estadual, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.

O Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, Lei nº 13.515, 2000, que consolida os direitos básicos do contribuinte, elenca entre seus objetivos, em seu art. 2º, incisos I e II, promover o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte e proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei.

A proposição aprimora a relação entre fisco e contribuinte, promove a educação do contribuinte e o protege contra eventual arbitrariedade no lançamento e cobrança do IPVA. Entendemos que merece prosperar.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 118/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2015.

Elismar Prado, presidente e relator - Noraldino Júnior - Douglas Melo - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 240/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Segurança Pública para receber parecer.

Cumpra agora a esta Comissão o exame da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumpra dizer que projeto com conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o número 1.059/2011, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que acarretassem mudança no entendimento então exarado pela Comissão, reproduzimos a seguir o seu teor.

O projeto em exame torna obrigatória a instalação de câmera de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal localizados em clínicas, casas de saúde e maternidades, públicas ou privadas, do Estado.



Nos termos do projeto, as imagens captadas, com o registro de todas as atividades realizadas no local, deverão ser gravadas em fitas magnéticas. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente, e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo pelo prazo de até 30 dias.

Não obstante o fato de o art. 24, inciso XII, da Constituição da República atribuir aos Estados a competência legislativa concorrente para disciplinar a proteção e a defesa da saúde e de não haver, em relação à matéria em análise, reserva de iniciativa a servir de óbice à deflagração do devido processo legislativo, o texto em exame, nobre em seu intento, não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

O art. 1º da proposta é por demais abrangente: define como destinatários da possível obrigação legal todas as instituições de saúde que operam no Estado, quer públicas, quer privadas. Manifesta-se a inconstitucionalidade da proposta no tocante às instituições públicas municipais ou federais, por força da autonomia política das unidades federadas, garantida nos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Cabe ao Município e à União definir os procedimentos de que irão valer-se para propiciar segurança aos bebês nas maternidades. São medidas que têm cunho essencialmente administrativo, compreendidas na competência legiferante de cada ente político. Não há supremacia jurídica que autorize o Estado a constituir obrigações públicas dessa natureza para a União e os Municípios.

Quanto às instituições privadas, a situação é análoga. Em respeito ao direito de propriedade e, conseqüentemente, ao poder que a ordem constitucional assegura aos empreendedores privados para gerir o seu patrimônio e avaliar, por sua conta e risco, as possibilidades de adotar essa ou aquela providência, não deve lei estadual impor obrigações desse jaez.

Ainda que se queira falar em função social da propriedade, característica desse direito secular que sustenta a imposição de restrições normativas aos agentes privados, é preciso que haja sólida justificativa para tanto. É preciso, pois, que a não imposição da restrição deixe a descoberto direitos fundamentais do cidadão.

Tal situação não ocorre na espécie em estudo. Se a maternidade privada não toma os cuidados necessários para proteger os recém-nascidos, será obrigada a indenizar a família da vítima, conforme estatuído na legislação civil brasileira. Já há garantias normativas que inibem o descuido por parte desses estabelecimentos.

Além do mais, a segurança pública é função do Estado, que deve cuidar para não transferir essa responsabilidade aos agentes privados, onerando as suas atividades econômicas. Esse ônus, no fim das contas, acaba sendo repassado ao consumidor dos serviços onerados.

Mesmo que se diga que há limites para a atuação estatal no campo da segurança pública, que o Estado não tem como prevenir delitos que ocorram no interior dos hospitais, permanece válido o argumento. A segurança pública é conceito de grande amplitude, que não tem contornos apenas policiais. Envolve a adoção de diversas outras providências no campo econômico e social, todas elas sob responsabilidade pública. Os agentes privados, pessoas naturais ou jurídicas, dão sua cota de contribuição por meio do pagamento de impostos. Não é justo que alguns deles, a exemplo das maternidades, contribuam duas vezes.

Também não é justo nem razoável, olhando a questão por outro ângulo, que apenas um tipo de estabelecimento suporte tal obrigação pública. Se os hospitais privados devem ter mecanismos especiais de segurança para a proteção de bebês, as escolas igualmente deverão ter sistemas especiais de segurança para coibir o tráfico de drogas. A propósito, não só as escolas, mas também qualquer estabelecimento que ofereça serviços à população, a exemplo de creches, clínicas de saúde que atuam em outras áreas da medicina, clubes recreativos, colônias de férias e parques de diversão instalados em *shopping centers*. Em todos esses lugares, há risco – risco para os menores, risco também para os adultos.

Toda a sorte de restrições normativas impostas aos agentes privados – a exemplo das leis que fixam o tempo máximo de espera nas filas de bancos, que impõem aos postos de gasolina a manutenção de funcionários (frentistas) para o bom e seguro atendimento do consumidor, que obrigam os serviços de atendimento ao consumidor por meio telefônico a agir com presteza e agilidade – têm em comum o fato de que a obrigação legal está diretamente relacionada ao serviço prestado pelo fornecedor dos serviços, obrigação esta que não deve nem pode ser assumida pelo poder público. A distinção pode parecer sutil, mas é fundamental para se compreender um pouco melhor o sentido que assume a proteção das relações de consumo no âmbito da ordem jurídica nacional. O papel precípua das redes hospitalares, das maternidades, das clínicas de saúde é atender bem os seus pacientes.

Ademais, no que tem a ver propriamente com os serviços hospitalares, destaca-se a Portaria nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, que estabelece critérios de classificação para as Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs. Entre os critérios, surgem exigências que conferem segurança aos pacientes, incluídas as crianças recém-nascidas. A UTI do tipo II, por exemplo, deve contar com equipe básica composta por um responsável técnico com título de especialista em medicina intensiva ou com habilitação em medicina intensiva pediátrica; um médico diarista com título de especialista em medicina intensiva ou com habilitação em medicina intensiva pediátrica para cada dez leitos ou fração, nos turnos da manhã e da tarde; um médico plantonista exclusivo para até dez pacientes ou fração; um enfermeiro coordenador, exclusivo da unidade, responsável pela área de enfermagem; um enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada dez leitos ou fração, por turno de trabalho; um fisioterapeuta para cada dez leitos ou fração, no turno da manhã e da tarde; um auxiliar ou técnico de enfermagem para cada dois leitos ou fração, por turno de trabalho; um funcionário exclusivo responsável pelo serviço de limpeza; acesso a cirurgião geral (ou pediátrico), torácico, cardiovascular, neurocirurgião e ortopedista.

Afora os casos das UTIs, nos dias de hoje, em função do disposto na Portaria nº 1.016, de 25 de agosto de 1993, também da lavra do Ministério da Saúde, os bebês devem ficar junto com a mãe, sistema que ganhou o nome de alojamento conjunto. De acordo com a referida portaria, a permanência do recém-nascido sadio com a mãe tem por vantagens, entre outras, o estímulo e a motivação do aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança; o fortalecimento dos laços afetivos entre mãe e filho, mediante o relacionamento precoce; a observação constante do recém-nascido pela mãe, o que a faz conhecer melhor o filho e a possibilidade de comunicação imediata de qualquer anormalidade; a desativação do berçário para recém-nascidos normais, cuja área poderá ser utilizada de acordo com outras necessidades do hospital. Portanto, em situações normais, os berçários são uma figura tendente à extinção.



Na eventualidade de se pôr em cheque os argumentos até agora expendidos, que então se discuta a questão sob a ótica financeira. Algumas instituições hospitalares, especialmente municipais, enfrentam dificuldades financeiras tão graves, que seria difícil custear as despesas decorrentes da obrigação prevista na proposta. Além de colocar câmara de vídeo em berçários, para que os comandos legais tenham eficácia, os hospitais deverão contratar, no mínimo, um funcionário para operar o equipamento, custo adicional que pode representar impacto no orçamento de estabelecimentos de menor porte.

Que também se discuta a matéria sob o ponto de vista tecnológico, acaso ainda reste dúvida acerca da sua não plausibilidade. O mundo de hoje, dominado pela tecnologia, apresenta a cada dia uma surpresa. Restringir, em lei, a tecnologia a ser usada na proteção dos recém-nascidos é por demais inadequado. Por ato próprio, de caráter administrativo, qualquer hospital, público ou privado, percebendo a conveniência e analisando a relação custo-benefício, pode instituir mecanismos de segurança para se alcance a proteção almejada. Com esse argumento, aliás, outras propostas normativas, semelhantes à que ora se examina, foram vetadas pelo Poder Executivo Estadual.

Para além das dificuldades de aprovação quanto ao cerne da proposta, o seu art. 2º estabelece que o Poder Executivo fixará o procedimento de fiscalização do cumprimento do disposto na lei bem como as sanções cabíveis por seu descumprimento. O problema reside na parte final do dispositivo, que remete ao Executivo o estabelecimento de preceitos de natureza sancionatória. Ora, se é certo que determinado comando legal há de se fazer acompanhar do correlato preceito sancionatório, a fim de assegurar a observância da norma jurídica, não se pode transferir para o Executivo a prerrogativa de fixar a sanção cabível. A sanção há de vir expressa no mesmo diploma legal que estabelece a obrigação jurídica a ser cumprida. Especificamente com relação aos hospitais estaduais, não faria sentido que o Estado aplicasse sanções a si mesmo. O Executivo deve cumprir as leis, sob pena de se sujeitar a penalidades políticas expressas em diversos diplomas normativos, a começar pela própria Constituição do Estado.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 240/2015

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – João Alberto – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 262/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 262/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção pelos estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, de sistema de leitura de códigos de barras que informe a data de validade dos produtos.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 14/02/2015, o projeto decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4862/2014 e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposta em tela tem o propósito de compelir os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado que utilizam o sistema de leitura de código de barras para apreçamento, a inserir em tal sistema a data de validade dos produtos, de forma a facilitar a informação ao consumidor. Além disso, a proposição estabelece que as informações inseridas no código de barras dos produtos – preço e data de validade – devem ser visualizadas pelos consumidores nas caixas registradoras, antes do pagamento.

A matéria tratada no projeto em questão enquadra-se na temática de produção e consumo. A competência para legislar sobre esse tema é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme previsão constante no inciso V do art. 24 da Carta Federal, que autoriza o Estado a legislar de forma específica, adaptando as normas gerais de “produção e consumo” expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais.

Em um primeiro momento, devemos nos atentar ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990), que estabelece os requisitos a serem observados pelos fornecedores no momento da oferta do produto ou do serviço. O dispositivo mencionado preconiza que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados do produto ofertado, assim garantindo a saúde e a segurança dos consumidores.

Com intuito de melhor detalhar a matéria em comento, foi editada a Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004. A referida norma jurídica especifica os meios para divulgar os preços de produtos e serviços para o consumidor: no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados nos bens expostos à venda; em autosserviços, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a afixação do preço na embalagem e, alternativamente, por meio da afixação de código referencial ou código de barras, desde que a informação relativa ao preço à vista dos produtos, características e código esteja exposta de forma clara e legível.

Em relação à data de validade dos produtos, vigora a Resolução nº 259/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre a rotulagem obrigatória de produtos alimentícios, contendo, entre outras informações, sua data de validade, sendo possível afirmar, outrossim, que a matéria relativa à rotulagem de produtos alimentícios com informações sobre sua validade encontra-se amplamente disciplinada.



No que tange à proposição ora analisada, muito embora seja inovadora e busque ampliar o direito a informação dos consumidores de produtos alimentícios, pode-se dizer preliminarmente que, em relação ao mérito, é medida de complexa implementação, sobretudo pela necessidade de adaptação dos rótulos dos produtos e dos equipamentos de leitura, o que será analisado nas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 262/2015.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Luiz Humberto Carneiro.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 29/4/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. José Artur Santuci Barbedo, ocorrido em 28/4/2015, em Santa Rita do Sapucaí. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Lerin

nomeando Gabriela Dulgheroff Novais para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas;

nomeando Miguel Paulo de Mesquita para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Tiago Resende de Paula Magalhães para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas.

Gabinete da Deputada Cristina Correa

exonerando, a partir de 28/4/2015, Grasielle Freitas Paim Santos do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Adelianna Maria Guimarães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leandro Genaro

exonerando, a partir de 4/5/2015, Eônio Matos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/5/2015, Luiz Alberto da Rocha Davila do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/5/2015, Rubens Almeida Junior do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Cristiane Cherubino Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Eônio Matos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Rubens Almeida Junior para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Andrade

exonerando, a partir de 4/5/2015, Carlos José Rigueira Sampaio do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/5/2015, Marco Aurélio Simão do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 4/5/2015, Paula Ferreira Tourinho do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/5/2015, Sérgio Henrique Vieira dos Santos do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Carlos José Rigueira Sampaio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Marco Aurélio Simão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Paula Ferreira Tourinho para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;

nomeando Sérgio Henrique Vieira dos Santos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando, a partir de 4/5/2015, Cristiane Cherubino Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Deborah Fernandes de Abreu Dias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

nomeando Walfrido Antonio Teixeira Pires para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:



nomeando Cristiane dos Santos Antão Lara para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções n°s 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa n° 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 4/5/2015, Cristiane dos Santos Antão Lara do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

TERMO DE CONTRATO N° 20/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Metalvest Indústria e Comércio Ltda. Objeto: confecção e fornecimento de placas, medalhas e *pins*. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico n° 105/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO N° 37/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Unidata Automação Ltda. Objeto: gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da contratante e fornecimento de combustível (gasolina comum, álcool comum hidratado e óleo diesel). Objeto do aditamento: altera preço dos combustíveis. Vigência: a partir de 12/3/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2009.3.3.90-10.1.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 29/4/2015, na pág. 16, onde se lê:

“Ana Paula Ribeiro”, leia-se:

“Ana Paula Ribeiro Silva”.